TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XV – Nº 3574 | Campo Grande-MS | segunda-feira, 30 de outubro de 2023 – 54 páginas

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador da Auditoria _____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheira Substituta _____ Patrícia Sarmento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2
ATOS PROCESSUAIS 39
ATOS DO PRESIDENTE 53

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....Resolução nº 98/2018

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 27/10/23 14:30

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual

Parecer Prévio

PARECER do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **7ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023.

PARECER PRÉVIO - PA00 - 51/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2913/2018
PROTOCOLO: 1892640
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADO: ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – ENCAMINHAMENTO DOS DOCUMENTOS PARA ANÁLISE FORA DO PRAZO – AUSÊNCIA DE AMPLA TRANSPARÊNCIA ATIVA – REPASSE DUODÉCIMO SUPERIOR A 7% DAS RECEITAS CONSTITUCIONAIS – GASTO COM PESSOAL SUPERIOR AO LIMITE DE 54% – DIVERGÊNCIA DOS VALORES DO INVENTÁRIO DE BENS IMÓVEIS E MÓVEIS – AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS AO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO – DIVERGÊNCIAS NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO – NÃO ENCAMINHAMENTO DAS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – RECOMENDAÇÃO.
1. Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo do poder executivo municipal, com fundamento no art. 42, *caput*, e incisos VI e VIII, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, diante das infrações consubstanciadas na desobediência aos limites constitucionais e legais (repasse de duodécimo a maior e despesa total do Poder Executivo acima percentual de 54%) e no registro das contas públicas de modo irregular.
2. É cabível a recomendação ao responsável para adotar todas as providências para a garantia da transparência ativa das contas públicas, para que dê cumprimento integral ao art. 48, *caput* e § 1º e 48 A da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), o qual preconiza o dever de dar ampla divulgação, sob pena de caracterizar violação de prescrição legal que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo e incidir na infração prevista no art. 42, *caput*, e inciso V da LO-TCE/MS; encaminhar as Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, consequentemente, com a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP; e, alerta ao gestor do Órgão Previdenciário quanto ao dever de informar aos órgãos de controle a ocorrência de eventuais inadimplências, objeto de análise reincidente das Contas de Governo do exercício anterior.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** da prestação de contas anuais de governo do poder executivo do **Município de Aral Moreira/MS**, relativa ao exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do Sr. **Alexandrino Arévalo Garcia**, Prefeito Municipal à época, com fundamento no art. 42, incisos VI e VIII, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, diante das seguintes infrações: **a)** desobediência aos limites constitucionais e legais (repasse de duodécimo a maior e despesa total do Poder Executivo acima percentual de 54%) e **b)** registro das contas públicas de modo irregular; pela expedição de **recomendação** ao responsável: **1)** Para adotar todas as providências para a garantia da transparência ativa das contas públicas, para que dê cumprimento integral ao art. 48, caput e § 1º, e 48A da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), preconiza o dever de dar ampla divulgação, sob pena de caracterizar violação de prescrição legal que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo e incidir na infração prevista no art. 42, *caput* da LO-TCE/MS; **2)** Encaminhar as Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, consequentemente, com a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP; e **3)** Alerta ao gestor do Órgão Previdenciário quanto ao dever de informar aos órgãos de controle a ocorrência de eventuais inadimplências, objeto de análise reincidente das Contas de Governo de 2016; e pela **intimação** do resultado deste julgamento ao interessado nos termos do inciso II do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, com a remessa dos autos à Câmara Municipal de Aral Moreira/MS, nos termos do Parágrafo único do artigo 118 do Regimento Interno TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 27/10/23 14:30

PARECER PRÉVIO - PA00 - 52/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2953/2018
PROTOCOLO: 1892857
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA
JURISDICIONADO: REINALDO MIRANDA BENITES
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA -PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – ENCAMINHAMENTO DOS DOCUMENTOS PARA ANÁLISE FORA DO PRAZO – DESPESA DE PESSOAL ACIMA DO LIMITE LEGAL – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.
A verificação de infrações à prescrição constitucional, legal ou regulamentar na prestação de contas anual de governo, nos termos do art. 42, *caput* e inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, tendo em vista que o limite com gasto de pessoal foi extrapolado, fundamenta a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** da prestação de contas anuais de governo do poder executivo do **Município de Bela Vista**, relativa ao exercício financeiro de **2017**, responsabilidade do Sr. **Reinaldo Miranda Benites**, Prefeito à época, tendo em vista: limite com gasto de pessoal extrapolado, configurando infrações previstas no art. 42, caput, e inciso VI da Lei Complementar Estadual n. 160 de 2012; e pela **intimação** do resultado deste julgamento ao interessado nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, com a remessa dos autos à Câmara Municipal de Bela Vista, para os fins estabelecidos no §2º e §6º do art. 33 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

PARECER PRÉVIO - PA00 - 53/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6548/2016
PROTOCOLO: 1680837
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE FIGUEIRÃO
JURISDICIONADO: ROGÉRIO RODRIGUES ROSALIN
ADVOGADOS: 1. DRÁUSIO JUCA PIRES – OAB/MS Nº 15.010; 2. BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO – OAB/MS 13.091; 3. GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES – OAB/MS 13.997; E OUTROS.
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PREFEITURA MUNICIPAL – CONFORMIDADE EM TODOS OS ASPECTOS RELEVANTES COM OS CRITÉRIOS APLICADOS – IMPROPRIEDADES NÃO ENSEJADORAS DE REJEIÇÃO DAS CONTAS – ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR SEM JUSTIFICATIVA – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA – NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – PARECER DO CONTROLE INTERNO – INCLUSÃO DE DISPOSITIVO NA LOA ESTRANHO À PREVISÃO DA RECEITA E A FIXAÇÃO DA DESPESA – AUSÊNCIA DE AMPLA TRANSPARÊNCIA ATIVA – RECOMENDAÇÃO.
1. A abertura de crédito suplementar sem justificativa, em desacordo com a exigência do art. 43 da Lei n. 4.320/64, merece recomendação e ressalva.
2. Emite-se o parecer prévio favorável com ressalva à aprovação da prestação da prestação de contas anuais de governo do poder executivo municipal, expedindo-se as recomendações para que seja elaborado o parecer do controle interno demonstrando, de forma inequívoca, como vem realizando o controle das contas públicas, nos termos do que dispõe o art. 74 da Constituição Federal; sejam adotadas todas as providências para a garantia da transparência ativa das contas públicas; sejam elaborados os demonstrativos contábeis conforme o MCASP; na elaboração dos demonstrativos contábeis, seja adotada a edição de notas explicativas, as quais devem ser publicadas de forma conjunta às DCASP, a fim de subsidiar o entendimento dos dados contábeis; e seja observada a forma legal de abertura de créditos suplementares, uma vez que os Decretos de abertura não foram precedidos de exposição de justificativa.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 27/10/23 14:30

emissão de **parecer prévio favorável com ressalva à aprovação** da prestação de contas anuais de governo do poder executivo do **Município de Figueirão**, relativa ao exercício financeiro de **2015**, responsabilidade do Sr. **Rogério Rodrigues Rosalin**, Prefeito Municipal, à época; e pela expedição de **recomendação** aos responsáveis; **a)** Para elaborar parecer do controle interno que demonstre, de forma inequívoca, como vem realizando o controle das contas públicas, nos termos do que dispõe o art. 74 da Constituição Federal; **b)** Para adotar todas as providências para a garantia da transparência ativa das contas públicas; **c)** Para que a elaboração dos demonstrativos contábeis siga o MCASP; **d)** Para adotar na elaboração dos demonstrativos contábeis, a edição de notas explicativas, as quais devem ser publicadas de forma conjunta às DCASP, a fim de subsidiar o entendimento dos dados contábeis; **e)** Para que se observe a forma legal de abertura de créditos suplementares, uma vez que os Decretos de abertura não foram precedidos de exposição de justificativa.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

PARECER PRÉVIO - PA00 - 56/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2609/2018
PROTOCOLO: 1890632
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO: DERLEI JOÃO DELEVATTI
RELATOR: CONS. SUBS LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – IRREGULARIDADES – MANUTENÇÃO DE DEPÓSITOS DE DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DE CAIXA EM INSTITUIÇÕES NÃO OFICIAIS – AUSÊNCIA DE ENCAMINHAMENTO E PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – REPASSE DE RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS EM MONTANTE INFERIOR À COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INFRINGÊNCIA AS NORMAS LEGAIS – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.
1. Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo do Município, pelo Legislativo, diante da configuração de infrações previstas no art. 42, *caput* e VI, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, consubstanciadas pela manutenção de depósitos de disponibilidades financeiras de caixa em Instituições não Oficiais (art. 164, § 3º, da CF/1988 e art. 43 da Lei n. 101/2000-LRF) e pelo repasse de recursos previdenciários em montante inferior à competência do Poder Executivo Municipal (art. 2º da Lei n. 9.717/1998).
2. O não encaminhamento a este Tribunal de Contas das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, consequentemente, sem a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, é objeto de recomendação.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** da **prestação de contas anuais de governo do poder executivo** do **município de Porto Murtinho**, relativa ao **exercício financeiro de 2017**, responsabilidade do Sr. **Derlei João Delevatti**, ex-Prefeito Municipal, consoante o art. 59, III, tendo em vista a manutenção de depósitos de disponibilidades financeiras de caixa em Instituições não Oficiais; e o repasse de recursos previdenciários em montante inferior à competência do Poder Executivo municipal, configurando infrações previstas no art. 42, caput, e inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 160 de 2012; e pela **recomendação** ao atual Prefeito, para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, corrigindo as falhas de natureza contábil aqui apuradas, de forma que não voltem a ocorrer no futuro, especialmente quanto a manutenção de depósitos de disponibilidade financeira em instituição financeira não oficial, a emissão de notas explicativas e ao repasse de contribuição patronal ao RPPS na forma da legislação regulamentadora.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

PARECER do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **11ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 2 a 5 de outubro de 2023.

PARECER PRÉVIO - PA00 - 99/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2552/2018

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 27/10/23 14:30

PROTOCOLO: 1890575
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BRASILANDIA
JURISDICIONADO: ANTÔNIO DE PÁDUA THIAGO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – REMESSA DE DOCUMENTOS E DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS EM ACORDO COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – IMPROPRIEDADES NÃO ENSEJADORAS DE REJEIÇÃO DAS CONTAS – LOA – MATÉRIA ESTRANHA À FIXAÇÃO DE DESPESA E PREVISÃO DE RECEITA – FUNÇÃO DO CONTROLE INTERNO OCUPADO POR SERVIDOR INVESTIDO EM CARGO EM COMISSÃO – AUSÊNCIA PARCIAL DE TRANSPARÊNCIA – DFC REGISTRADA DE FORMA IRREGULAR – DIVERGÊNCIAS JUSTIFICADAS – NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.
Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas das contas de governo, com fundamento no art. 21, I, da lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o art. 17, I, "b", do Regimento Interno TCE/MS, expedindo-se a recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de outubro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas** das Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de Brasilândia**, referente ao exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do Sr. **Antônio de Pádua Thiago**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo 17, inciso I, "b", do Regimento Interno TCE/MS; e pela **recomendação** para que o chefe do executivo adote providências no sentido de que as distorções detectadas nestes autos sejam devidamente saneadas e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, consoante os itens 2.1, 2.3, 2.4, 2.6, 2.7 e 2.9 deste relatório.

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

PARECER PRÉVIO - PA00 - 102/2023

PROCESSO TC/MS: TC/06927/2017
PROTOCOLO: 1805788
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO: PEDRO ARLEI CARAVINA
ADVOGADOS: 1. FERREIRA & NOVAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS - OAB/MS Nº 488/2011; 2. ELIDA RAIANE LIMA GARCIA – OAB/MS Nº 20.918; 3. LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS - OAB/MS N. 13.652; E OUTROS.
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – REMESSA DE DOCUMENTOS E DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS DE ACORDO COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – IMPROPRIEDADES – TRANSPARÊNCIA CUMPRIDA PARCIALMENTE – FALTA DE REGISTRO NO BALANÇO FINANCEIRO CONSOLIDADO SEPARADAMENTE DO VALOR REPASSADO A TÍTULO DE DUODÉCIMO À CÂMARA MUNICIPAL – DIVERGÊNCIA DE REGISTROS CONTÁBEIS – JUSTIFICATIVA – NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO AOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS E PUBLICAÇÃO EM CONJUNTO – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.
1. Os demonstrativos contábeis consolidados devem refletir a totalidade das informações de 100% das unidades gestoras do município, inclusive a câmara, diante disto, recomenda-se ao gestor que consolide todas as informações necessárias a qualidade da informação contábil.
2. Emite-se parecer prévio favorável à aprovação das contas de governo, com fundamento art. 21, I, da Lei Complementar 160/2012 TCE/MS c/c o art. 17, I, "b", do Regimento Interno TCE/MS, expedindo-se a recomendação para que o gestor municipal adote providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente saneadas, e prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de outubro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação** das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Bataguassu, referente ao exercício financeiro de **2016**, de responsabilidade do Sr. **Pedro Arlei Caravina**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo 17, inciso I, "b", do Regimento Interno TCE/MS; e pela

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 27/10/23 14:30

recomendação para que o gestor municipal adote providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente saneadas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, segundo item 2.2, 2.5, 2.6 e 2.8 deste relatório.

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 27 de outubro de 2023.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **8ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 11 a 14 de setembro de 2023.

ACÓRDÃO - AC00 - 855/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3961/2023
PROTOCOLO: 2237990
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO ESTADUAL DE COMBATE À CORRUPÇÃO DE MS
JURISDICIONADO: CARLOS EDUARDO GIRÃO DE ARRUDA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO ESTADUAL DE COMBATE À CORRUPÇÃO – REMESSA TEMPESTIVA DA DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – EXATIDÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – LEGALIDADE, LEGITIMIDADE E ECONOMICIDADE DOS ATOS DE GESTÃO DO RESPONSÁVEL – CONTAS REGULARES.
São consideradas regulares as prestações de contas quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Contas Anuais de Gestão do **Fundo Estadual de Combate à Corrupção - FECC**, relativas ao **exercício financeiro de 2022**, sob responsabilidade do Sr. **Carlos Eduardo Girão de Arruda**, Ordenador de Despesas, como **contas regulares**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 858/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4142/2023
PROTOCOLO: 2238550
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE DIREITOS HUMANOS, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO
JURISDICIONADA: ELISA CLEIA PINHEIRO RODRIGUES NOBRE
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – SECRETARIA DE ESTADO DE DIREITOS HUMANOS, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO – REMESSA TEMPESTIVA DA DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – EXATIDÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – LEGALIDADE, LEGITIMIDADE E ECONOMICIDADE DOS ATOS DE GESTÃO DO RESPONSÁVEL – CONTAS REGULARES.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 27/10/23 14:30

São consideradas regulares as prestações de contas quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anuais de Gestão da **Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho**, relativas ao **exercício financeiro de 2022**, sob a responsabilidade da Sra. **Elisa Cleia Pinheiro Rodrigues Nobre**, Secretária de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho à época, como **contas regulares**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 859/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4838/2018
PROTOCOLO: 1902544
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AMAMBAI
JURISDICIONADO: SÉRGIO PERIUS
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ACHADOS – AUSÊNCIA DE AMPLA TRANSPARÊNCIA ATIVA – AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS IMÓVEIS – AUSÊNCIA DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE CONTEMPLAÇÃO NO DEMONSTRATIVO DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS DE VALORES REFERENTE À ABERTURA DE CRÉDITOS ESPECIAIS – REMESSA DOS DOCUMENTOS FORA DO PRAZO – CONTAS IRREGULARES – APLICAÇÃO DE MULTAS – RECOMENDAÇÃO.
1. As contas de gestão são declaradas irregulares, nos termos do art. 59, III, c/c 42, II, da Lei Complementar n. 160/2012, em razão da ausência de documentos obrigatórios, quais sejam: a contemplação no demonstrativo de abertura de créditos adicionais de valores referente à abertura de créditos especiais (art. 43 da Lei Federal n. 4.340/1964 e art. 167, V, da Constituição Federal de 1988), o parecer emitido pelo Conselho Municipal (art. 36, §1º da Lei Complementar n. 141/2012) e o Inventário Analítico de bens imóveis (arts. 94 a 96 da Lei n. 4.320/1964), ensejando a aplicação de multa ao responsável, além da recomendação cabível.
2. A remessa dos documentos fora do prazo estabelecido constitui infração passível de multa, nos termos do art. 46 da LC n. 160/2012.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Amambai**, **exercício de 2017**, de responsabilidade do Sr. **Sérgio Perius**, Gestor do Fundo à época, como **contas irregulares**, nos termos do art. 59, inciso III, c/c 42, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista a ausência dos seguintes documentos obrigatórios: contemplação no demonstrativo de abertura de créditos adicionais de valores referente à abertura de créditos especiais, parecer emitido pelo Conselho Municipal e Inventário Analítico de bens imóveis; pela **aplicação de multas** ao Sr. Sérgio Perius, Gestor, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a no valor correspondente a **80 (oitenta) UFERMS**, em razão das irregularidades supracitadas e da remessa intempestiva dos documentos, distribuída da seguinte forma: **50 (cinquenta) UFERMS**, conforme os arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas; e **30 (trinta) UFERMS** pela remessa dos documentos fora do prazo estabelecido, prevista no art. 46 da LC n. 160/2012; pela **determinação** a que os citados no item anterior, no **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolham a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; e pela **recomendação** ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Amambai, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que falhas aqui verificadas não se repitam.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 27/10/23 14:30

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **10ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 25 a 28 de setembro de 2023.

ACÓRDÃO - AC00 - 1040/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3828/2023
PROTOCOLO: 2237684
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE MIRANDA
JURISDICIONADA: EVANIR DUARTE DA SILVA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO – EXATIDÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – LEGALIDADE, LEGITIMIDADE E ECONOMICIDADE DOS ATOS DE GESTÃO – CONTAS REGULARES – NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO DA LEGISAÇÃO MUNICIPAL – RECOMENDAÇÃO.
É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012, em razão do atendimento à prescrição constitucional, legal ou regulamentar aplicável à matéria, observado que a Lei Municipal que trata do FUNDEB deve atender a legislação atual, o que resulta em recomendação ao responsável para que sejam feitas as atualizações necessárias da lei de criação, conforme a Emenda Constitucional n. 108 de 26/08/2020 e nos termos disposto na Lei 14.113/2020 e alterações.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da **prestação de contas anuais de gestão** do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Miranda**, exercício financeiro de **2022**, sob a responsabilidade da **Sra. Evanir Duarte da Silva**, Secretária Municipal de Educação, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e pela **recomendação** ao responsável pelo FUNDEB para que sejam feitas as atualizações necessárias da lei de criação, conforme a Emenda Constitucional n. 108 de 26/08/2020 e nos termos disposto na Lei 14.113/2020 e alterações.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1046/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7745/2015
PROTOCOLO: 1591207
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DOS SERVIDORES DE COXIM DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
JURISDICIONADA: MIRIAM ELIZABETH GRACIA ZORRILHA
ADVOGADOS: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS 10.849; ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO OAB/MS 10.675; MARINA BARBOSA MIRANDA OAB/MS Nº 21.092 E OUTROS.
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTE

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – INSTITUTO MUNICIPAL DOS SERVIDORES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – REABERTURA DE DEMONSTRATIVO CONTÁBIL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – CONTAS IRREGULARES – MULTA – RECOMENDAÇÃO.
1. É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 42, inciso VIII, da Lei Complementar n. 160/2012, diante da reabertura de demonstrativo contábil do exercício já encerrado, acarretando irregularidade na escrituração das contas públicas.
2. A irregularidade na prestação de contas enseja a aplicação de multa ao responsável, conforme os arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, além da recomendação cabível ao responsável atual.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 27/10/23 14:30

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da **Prestação de Contas Anuais de Gestão** do **Instituto Municipal dos Servidores de Coxim de Assistência Social**, exercício de **2014**, de responsabilidade da Senhora **Miriam Elizabeth Gracia Zorrilha**, Diretora-Presidente à época, como **contas irregulares**, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 42, inciso VIII, da Lei Complementar n. 160/2012, diante da reabertura de demonstrativo contábil do exercício já encerrado, acarretando irregularidade na escrituração das contas públicas; pela **aplicação de multa** a Senhora **Miriam Elizabeth Gracia Zorrilha**, Diretora-Presidente à época, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, conforme os arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas; pela **determinação** para que a citada no item anterior, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; e pela **recomendação** ao atual responsável pelo Instituto Municipal dos Servidores de Coxim de Assistência Social, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que falhas aqui verificadas não se repitam.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **11ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 2 a 5 de outubro de 2023.

ACÓRDÃO - AC00 - 1061/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4307/2015/001
PROTOCOLO: 2127123
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORA
RECORRENTE: MOISES PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS N°18.848
RELATOR: CONS. SUBS CELIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL ODONTOLÓGICO – IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANEIRA – AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL – MULTA – ADESÃO AO REFIC – PAGAMENTO DA SANÇÃO – CONHECIMENTO PARCIAL – ANÁLISE DO MÉRITO QUANTO A EXECUÇÃO E A IMPUGNAÇÃO – JUNTADA DE NOTA FISCAL FALTANTE – EXCLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO – REGULARIDADE – PROVIMENTO.
1. Não se conhece do recurso, na parte referente à multa aplicada pela irregularidade da execução financeira, em virtude do seu pagamento mediante a adesão ao REFIC, que consiste em desistência ao direito de recorrer quanto a esta, conforme disposto no art. 5º c/c art, 2º, § 1º, da Instrução Normativa PRE/TCMS 24/2022.
2. A apresentação da nota fiscal ausente na execução financeira, que sana a impropriedade motivadora da reprovação, comprovando a relação entre os valores empenhados, liquidados e pagos, fundamenta a declaração da regularidade da 3ª fase, bem como o afastamento da impugnação de valor.
3.Conhecimento parcial e provimento do recurso ordinário na parte conhecida, para julgar regular a execução financeira do contrato administrativo e afastar a impugnação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento parcial** do Recurso Ordinário interposto por **Moises Pires de Oliveira**, em face da Decisão Singular DSG – G.FEK – 3773/2020, proferida nos autos do Processo TC/4307/2015, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITC/MS; e no mérito, pelo **provimento do recurso** na parte conhecida, para **reformar a Decisão Singular DSG – G.FEK – 3773/2020** nos seguintes pontos: a) Alterar o item I, para julgar regular a execução financeira do Contrato Administrativo nº 5/2015; b) Excluir os itens III e IV, **afastando a impugnação de R$ 609,45** (seiscentos e nove reais e quarenta e cinco centavos), diante da apresentação da nota fiscal ausente, comprovando o regular processamento da execução financeira.
Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 27/10/23 14:30

ACÓRDÃO - AC00 - 1091/2023

PROCESSO TC/MS: TC/19493/2017/001
PROTOCOLO: 2176728
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO A CULTURA DE PARANHOS
RECORRENTE: DIRCEU BETTONI
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – APURAÇÃO DE REPONSABILIDADE – OMISSÃO TOTAL DO DEVER DE PRESTAR AS CONTAS DE GESTÃO VIA SISTEMA E-CONTAS – APLICAÇÃO DE MULTAS PELO NÃO ENCAMINHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS NO PRAZO ESTABELECIDO E PELA INTEMPESTIVIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – NÃO APRESENTAÇÃO DE HIPÓTESES DE EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE – FATO INCONTROVERSO – REMESSA COM QUASE 4 (QUATRO) ANOS DE ATRASO – CONHECIMENTO – NÃO PROVIMENTO.
1. Mantém-se a multa aplicada pela omissão do dever de prestar contas de gestão no prazo e pela remessa intempestiva a este Tribunal dos documentos, fato incontroverso com quase 4 (quatro) anos de atraso, quando não apresentada hipótese de exclusão de responsabilidade, posta no art. 41 da Lei Complementar nº 160/2012, e a sanção está correta e adequada.
2. Conhecimento e desprovimento do recurso ordinário, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do presente como **Recurso Ordinário** interposto por **Dirceu Bettoni**, Ex-Prefeito Municipal de **Paranhos**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018; e no mérito, pelo **não provimento** do Recurso, mantendo-se o **Acórdão AC00 - 2089/2021**, proferido nos autos do processo TC/19493/2017, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido.

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1097/2023

PROCESSO TC/MS: TC/24821/2012/001
PROTOCOLO: 2012217
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS
RECORRENTE: JOÃO ANTÔNIO DE MARCO
RELATOR: CONS.SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – CONCORRENCIA – OBRAS DE ENGENHARIA – IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – APLICAÇÃO DE MULTA – RESTRIÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO – COBRANÇA EXCESSIVA DO EDITAL – EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE VISTORIA – SOBREPREÇO NO SISTEMA DE IRRIGAÇÃO – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL PARA A DIVERGÊNCIA NO VALOR CONTRATADO – AUSÊNCIA DOS PROJETOS DE ILUMINAÇÃO, DRENAGEM E IMPERMEABILIZAÇÃO DA OBRA – DOCUMENTAÇÃO DE ENVIO OBRIGATÓRIO – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR O DECISUM RECORRIDO – CONHECIMENTO – NÃO PROVIMENTO.
1. A lei estabelece que cobrança do Edital da licitação deve ser limitada ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida (art. 32, § 5º, da Lei 8.666/93). A cobrança da quantia de R$ 1.000,00 (mil reais) para aquisição é desproporcional ao custo efetivo da reprodução gráfica.
2. A vistoria obrigatória é elemento complementar e justificável quando, em face à extensão e complexidade do objeto for indispensável para o perfeito conhecimento da obra ou serviço. A matéria do processo, que envolve obra urbana com projeto básico bem delineado, em Capital e de fácil acesso a materiais de construção, sem peculiaridades do local, afasta a necessidade da exigência de que o licitante visite as instalações para avaliação das condições de execução dos serviços.
3. No tocante à implantação de sistema de irrigação automatizado jardins e gramados, verifica-se sobrepreço de 64,78% no orçamento sem justificativa plausível, em razão da divergência dos preços apresentados no item de R$ 72.100,00 e de R$ 118.807,50.
4. Permanece a ausência de documentos de envio obrigatório: os projetos de iluminação, drenagem e impermeabilização da obra.
5. Desprovimento do recurso ordinário, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 27/10/23 14:30

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do **Recurso Ordinário** interposto por **João Antônio de Marco**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018; e no mérito, pelo **não provimento** do recurso, mantendo-se a **Deliberação AC02-258/2019**, prolatada nos autos do processo TC/24821/2012, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido.

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1104/2023

PROCESSO TC/MS: TC/26648/2016/001
PROTOCOLO: 2012719
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JARDIM
RECORRENTE: ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – APLICAÇÃO DE MULTA – IMPROPRIEDADES – PESQUISA DE PREÇOS COM GRANDE VARIAÇÃO DE VALORES ENTRE ITENS – COMPROVANTE DE REGULARIDADE FISCAL PARA COM A FAZENDA PÚBLICA FEDERAL APRESENTADA SEM AUTENTICIDADE PERANTE A RECEITA FEDERAL – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR O *DECISUM* RECORRIDO – CONHECIMENTO – NÃO PROVIMENTO.
1. A ampla pesquisa de mercado apresenta-se essencial durante a preparação do procedimento licitatório, refletindo a realidade local, buscando juízo crítico acerca dos valores levantados, excluindo os preços excessivos ou inexequíveis quando destoantes dos praticados no mercado. Persiste a impropriedade da pesquisa de preços com grandes diferenças de valores entre alguns itens, cuja coleta de preços, que serviu de base para o cálculo do preço médio, não seguiu um padrão.
2. É mantida a impropriedade acerca da verificação de autenticidade da certidão apresentada por uma das empresas vencedoras da licitação, visto que é de responsabilidade da administração pública durante o certame consultar no *site* correspondente a autenticidade dos documentos apresentados pelos licitantes (art. 32, *caput*, da Lei Federal n.º 8.666/93).
3. Não procede o pedido de dilação de prazo solicitado pelo recorrente para o encaminhamento da certidão, uma vez que o momento adequado seria no procedimento licitatório, no qual foi apresentado documento sem autenticidade perante a Receita Federal do Brasil.
4. Desprovimento do recurso ordinário, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do **Recurso Ordinário** interposto por **Erney Cunha Bazzano Barbosa**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS n.º 98/2018; no mérito, pelo **não provimento** do recurso, mantendo-se a **Deliberação AC02 - 269/2019**, prolatado nos autos do processo TC/26648/2016, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o decisum recorrido.

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheiro - Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato convocatório n. 001/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1106/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4708/2020/001
PROTOCOLO: 2142923
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
RECORRENTE: ANTONIO CESAR NAGLIS
ADVOGADOS: RUZYMAR CAMPOS DE OLIVEIRA CTE-SES OAB/MS N°10245; BALBINA MIRNA DE SOUZA LEMOS CTE-SES OAB/MS N°5854.
RELATOR: CONSELHEIRO – SUBSTITUTO CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 27/10/23 14:30

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO DE PROTÉSE ENDOESQUELÉTICA – AUSÊNCIA DE PESQUISA DE PREÇOS DE MERCADO – DESCARACTERIZAÇÃO DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO ESCOLHIDA – FALHA NA JUSTIFICATIVA PARA AS ESCOLHAS DA EMPRESA CONTRATADA E DO PREÇO – IRREGULARIDADE – NOTA DE EMPENHO – IRREGULARIDADE POR CONTAMINAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – APRESENTAÇÃO DE ORÇAMENTO POR APENAS UMA EMPRESA – PRODUTO ADQUIRIDO PELO PREÇO OFERTADO – DIVERSAS POSSIBILIDADE DE ACESSO AO PREÇO DE DIFERENTES FORNECEDORES – EXISTÊNCIA DE TRÂMITES BUROCRÁTICOS – DEMORA NA FINALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO INJUSTIFICADA DE MAIS DE 1 ANO – EMERGÊNCIA – AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E EFICIÊNCIA – NÃO AFASTAMENTO DAS IMPROPRIEDADES APONTADAS – CONHECIMENTO – NÃO PROVIMENTO.
1. A pesquisa de mercado, prevista no art. 15, § 1º da Lei n° 8.666/1993, consiste em procedimento prévio indispensável para a verificação tanto a existência de recursos financeiros para custear a futura contratação pública, como para que o poder público identifique o valor real do bem ou serviço, de maneira que o preço a se pagar na efetiva contratação seja justo e esteja de acordo com a realidade no mercado. As estimativas de preços devem estar baseadas no levantamento de preços oriundos de pesquisas diretas com fornecedores ou em seus catálogos, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos, sistemas de compras oficiais, valores registrados em atas de registro de preços, avaliação de contratos recentes ou vigentes, compras e contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes.
2. Permanece a irregularidade acerca da não realização de ampla pesquisa de preços e da ausência de justificativa na escolha da empresa contratada, verificando-se a apresentação de orçamento apenas por 1 (uma) empresa e a aquisição do produto pelo preço ofertado.
3. Não prosperam os argumentos da existência de trâmites burocráticos que dificultaram a finalização do procedimento, para justificar a descaracterização da hipótese de dispensa de licitação que realizada sob a alegação de emergência, em razão do lapso temporal, entre o início do processo e a aquisição, de mais de 1 (um) ano, caracterizando assim grave afronta aos princípios da economia e eficiência.
4. Mantém-se a decisão que declarou a irregularidade do procedimento de dispensa de licitação, e por contaminação, do teor da nota de empenho, bem como dos atos de execução do objeto contratado, em razão da persistência das impropriedades apontadas, quais sejam, ausência de pesquisa de preços de mercado, descaracterização da modalidade de licitação escolhida e falha na justificativa para as escolhas da empresa contratada e do preço.
5. Desprovimento do recurso ordinário, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do **Recurso Ordinário** interposto por **Antônio Cesar Naglis,** por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018; e no mérito, pelo **não provimento** do recurso, mantendo-se a **Decisão Singular DSG-G.ODJ – 5182/2021**, proferida nos autos do processo TC/4708/2020, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido.

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 001/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1111/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2485/2018
PROTOCOLO: 1890508
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILANDIA
JURISDICIONADO: ARTHUR BARBOSA DE SOUZA FILHO
ADVOGADOS: MARINA BARBOSA MIRANDA – OAB/MS N. 21.092; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS N. 10.849.
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS POR MEIO DO SISTEMA SICOM – PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA – AUSÊNCIA DE DADOS RELATIVOS À GESTÃO DE SAÚDE – REGULARIDADE COM RESSALVA – PARECER DO CONTROLE INTERNO A CARGO DE SERVIDOR INVESTIDO EM CARGO EM COMISSÃO – NOTAS EXPLICATIVAS – APERFEIÇOAMENTO DO PROCESSO DE ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO EM CONJUNTO COM AS DCASP – BALANÇO PATRIMONIAL SEM REGISTRO DE ESTOQUE – MULTA –RECOMENDAÇÃO.
1. As contas de gestão são declaradas regulares com ressalva, nos termos do art. 21, II c/c o artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, II, “a”, 4, expedindo-se as recomendações cabíveis.
2. A intempestividade no envio dos Balancetes Mensais fundamenta a aplicação de multa ao responsável (art. 44, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 27/10/23 14:30

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas da **Fundo Municipal de Saúde do município de Cassilândia**, exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do Sr. **Arthur Barbosa de Souza Filho,** Ordenador de Despesa, como contas **regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pela aplicação da sanção de **multa** de **30 (trinta) UFERMS** ao Gestor, Sr. **Arthur Barbosa de Souza Filho**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o item 2.6 deste relatório; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o responsável nominado anteriormente, efetue o recolhimento da multa em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; e pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, segundo item 2.1, 2.2, 2.3, 2.4 e 2.5 do relatório.

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 27 de outubro de 2023.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8601/2023

PROCESSO TC/MS: TC/08980/2017/001
PROTOCOLO: 2126769
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de recurso ordinário interposto por **JOSÉ ANTONIO ASSAD E FARIA** em processo relativo à admissão de pessoal no âmbito do Município de Ladário, MS, em razão do julgamento expresso na **DSG G.RC – 7901/2020** (fls. 39-43) dos autos principais TC/08980/2017 que, dentre outras considerações, aplicou a multa correspondente a 30 UFERMS ao Recorrente.

A Procuradoria de Contas (PAR - 4ª PRC - 9991/2023, fls. 29-30) opinou pela extinção e consequente arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, em virtude da quitação da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC, instituído pela Lei n. 5.913/2022.

É o relatório.

Assiste razão à Procuradoria de Contas. O documento de fls. 50-51 dos autos originários atesta o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC. Portanto, nos termos do art. 3º, §2º da Lei n. 5.913/2022 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS N. 24/2022, a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, o recurso em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIC o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Diante do exposto, acolho o Parecer da Procuradoria de Contas e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo encaminhamento dos autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187[1] do Regimento Interno, processar-se às devidas

[1] **Art. 187**. Consumada a efetividade do controle externo do Tribunal, caberá ao cartório: I - certificá-la nos autos do processo; II - monitorar o cumprimento das decisões do Tribunal, dentro do prazo de trânsito em julgado: a) do pagamento, em favor do FUNTC, do valor da multa aplicada; b) do ressarcimento do valor do

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 27/10/23 14:30

anotações, e demais providências cabíveis;

2. Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito,** com o consequente **arquivamento** do presente processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC c/c art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 11, V, "a" e 186, V, "a", ambos do Regimento Interno.

3. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50[2] da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94[3] do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de outubro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.ICN - 214/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/10464/2023
PROTOCOLO	: 2283258
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVIRAI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MARIANA CRUZ ROSADA
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Tramitação Prioritária

MEDIDA CAUTELAR

01. – O presente processo trata de controle prévio (art. 113, § 2º, Lei n. 8.666/1993) realizado pela Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, sobre o procedimento licitatório de Tomada de Preços nº 008/2023 que será realizado pela Prefeitura Municipal de Naviraí – MS, cuja sessão está prevista para 30/10/2023, no valor estimado de R$ 1.741.034,97 (um milhão, setecentos e quarenta e um mil e trinta e quatro reais e noventa e sete centavos).

02. – O objeto do procedimento licitatório está assim descrito no edital:

"2.1 Objeto da presente licitação é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DO ESF GRANDE PARAÍSO, CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO. SOLICITAÇÃO DA GERENCIA DE OBRAS. PEDIDO DE SERVIÇO Nº 340/2023."

03. – A Divisão argumenta, no âmbito de sua análise de controle prévio, a ocorrência, em síntese, da seguinte impropriedade: "*o projeto básico é impreciso e insuficiente, por apresentar vício em uma série de requisitos legais fundamentais, das quais destacam-se: não há compatibilidade entre a planilha orçamentária e as peças gráficas"* (fl. 144/145).
04. – No caso específico, o projeto básico é o documento elaborado a partir dos estudos técnicos preliminares, que deve conter os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da licitação, conforme estabelece o art. 6°, IX, da Lei n° 8.666/93:

Art. 6° Para os fins desta Lei, considera-se:
[...]
X - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos

dano ao erário.
[2] **Art. 50**. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas: I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS); II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento; III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
[3] **Art. 94.** São aplicáveis as disposições dos arts. 49, 50, 54 e 55 da LC n.º 160, de 2012, e as desta Seção, à intimação de ato processual. § 1º As referências feitas à intimação compreendem, conforme o caso, qualquer outra comunicação de ato. § 2º Independentemente do modo ou forma em que a intimação seja instrumentalizada ou veiculada, nela deverão constar os elementos suficientes para a identificação do intimado e o objeto ou a finalidade do ato.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 27/10/23 14:30

preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:
a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

05. – Como bem destacou o corpo técnico, os erros materiais foram encontrados nos seguintes subitens da planilha orçamentária (peça 9), quando confrontado com o projeto gráfico (peças 21 e 22):

- Subitem **12.1.31**- Disjuntor TERMOMAGNÉTICO TRIPOLAR , CORRENTE NOMINAL DE 125A - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_10/2020 – **erro na capacidade**;
- Subitem **12.2.4** - AR CONDICIONADO SPLIT INVERTER, HI-WALL (PAREDE), 9000 BTU/H, CICLO FRIO - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_11/2021_PE – **erro na quantidade e sem previsão no quadro elétrico de seus circuitos independentes**;
- Subitem **12.2.5** - AR CONDICIONADO SPLIT INVERTER, HI-WALL (PAREDE), 24000 BTU/H, CICLO FRIO - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_11/2021_PE – **erro na quantidade e sem previsão no quadro elétrico de seus circuitos independentes**;

06. – Com efeito, a ausência de compatibilidade entre o que está exposto nas peças gráficas e o descrito na planilha orçamentaria está em desacordo com o estabelecido na lei, porque, o projeto básico deve ser elaborado com precisão e compatibilidade suficientes para a correta aferição dos custos da obra, em relação ao que foi proposto no projeto.

07. – Destarte, pelo que foi demostrado alhures, para salvaguardar o interesse público, preservar a licitação e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública e a isonomia do certame, nesta fase processual, a medida mais adequada ao caso é decretar a suspensão do certame, oportunizando a correção do edital e demais documentos bem como instalar o devido contraditório.

DISPOSITIVO

08. – Ante o exposto, ***CONCEDO A LIMINAR***, pleiteada pela Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, com fulcro nos artigos 56 e 57, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 152, I, do RITCE/MS, nas seguintes condições:

a) determinar que a administração pública municipal adote providências ***imediatas****, a partir do recebimento da intimação,* no sentido de decretar a **suspensão do procedimento licitatório** – Tomada de Preços nº 008/2023, realizado pela Prefeitura Municipal de Naviraí - MS, cuja sessão está prevista para 30/10/2023, em razão das impropriedades apresentadas, até ulterior manifestação desta Corte Fiscal, fixando **multa** de **300** (trezentas) UFERMS, em caso de descumprimento da decisão (art. 44, I e art. 45, I, da LC nº 160/12);

b) **FACULTA-SE** ao responsável a tomada das correções necessárias com vista ao restabelecimento da licitação, republicando-se o Edital, com a consequente reabertura do prazo legal para a realização da sessão e apresentação das propostas;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 27/10/23 14:30

c) Determinar que no prazo de **05** (cinco) dias úteis o responsável **encaminhe a documentação referente às providências para a correção do edital, reabertura da licitação, ou, ainda, remessa do comprovante de anulação definitiva**, caso seja esse o caminho trilhado;

d) No mesmo prazo, manifeste-se a Autoridade sobre o conteúdo da matéria ventilada no *decisum* bem como na análise de peça 59 e tudo o mais que entender pertinente para uma ampla averiguação do feito.

09. – Dada a urgência da medida cautelar, com fulcro no art. 2°, §7° da Resolução TCE/MS n° 85/2018, que regula a intimação por via eletrônica, determino a Gerência de Controle Institucional que proceda à comunicação do *decisum* via contato telefônico e e-mail, com certificação nos autos, para que a autoridade responsável tome conhecimento imediato das determinações e comprove o seu cumprimento.

10. – INTIME-SE, via cartório que certificará o prazo e o cumprimento da intimação, sobre o teor desta decisão liminar.

11. – PUBLIQUE-SE esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS.

12. - Cumprida as providências acima e após o retorno do processo em tela, voltem-me para ulteriores deliberações, em caráter prioritário (art. 149, § 3º, II, do RITC/MS).

Campo Grande/MS, 27 de outubro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
Ato Convocatório nº 003, de 5 de janeiro de 2023.

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8770/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10057/2023
PROTOCOLO: 2279454
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE INOCENCIA
JURISDICIONADO: ELIAS APARECIDO LACERDA FERREIRA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO ELETRONICO. SESSÃO PÚBLICA ARQUIVAMENTO DO PROCESSO SEM PREJUÍZO AO EXAME POSTERIOR DO RESPECTIVO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

Tratam os autos de Procedimento de Controle Prévio do Pregão Eletrônico n. º 70/2023, instaurado pela Prefeitura Municipal de Inocência, objetivando o registro de preços para futura aquisição de medicamentos.

A **Divisão de Fiscalização de Saúde**, examinou o controle prévio do Pregão Eletrônico nº 70/2023, com base na Resolução nº 88/2018 do TCE/MS e demais legislações federal, estadual e municipal sobre licitações e consulta aos sistemas disponíveis deste órgão, e observou que até o memento da análise, não havia nada que levasse a acreditar que houvesse impropriedades capazes de obstarem a continuidade do procedimento, neste momento, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados, nos termos do parágrafo único, do art. 151, do Regimento Interno desta Corte, sugere-se o prosseguimento do processo, postergando-se a análise do procedimento para controle posterior, conforme artigo 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 88/2018, conforme Análise - DFS - 7920/2023 (fl. 1045-1046).

Seguindo as normas regimentais, os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, que se pronunciou propondo o arquivamento do processo, com fulcro no artigo 11, inciso V "a", combinado com o artigo 156, ambos da Resolução TC/MS 98/2018, não excluindo, portanto, a possibilidade desta Corte analisar novamente o procedimento licitatório em comento, conforme Parecer 3ª PRC - 11610/2023 (fl. 1049-1051).

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 27/10/23 14:30

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2023.

(Assinatura digital)
LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8101/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10706/2018/001
PROTOCOLO: 2141217
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO: PEDRO ARLEI CARAVINA
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RECURSO ORDINÁRIO. ADESÃO AO REFIC. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o Recurso Ordinário, interposto pelo gestor, *Senhor Arlei Caravina,* em face do Acórdão n. AC00 – 1123/2021, prolatado no TC/10706/2018 (fls. 2325-2328), em que aplicou multa ao então Prefeito Municipal de Bataguassu/MS, ora recorrente, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Consta dos autos que o referido Jurisdicionado aderiu ao REFIC (Programa de Regularização Fiscal) junto à Corte de Contas, concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022, concedido, conforme Certidão de Quitação de Multa, acostada às fls. 2335-2336 (TC/10706/2018).

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento dos autos em face da perda de objeto do Recurso Ordinário diante do recolhimento da multa, conforme parecer n. PAR 2ª PRC – 10081/2023, acostado às fls. 30-33 dos autos.

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e, **DECIDO** pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** destes autos, sem julgamento de mérito, em razão da quitação da multa imposta, objeto deste Recurso Ordinário, nos termos do art. 11, inciso V "a", da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2023.

(Assinado por Certificação Digital)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8477/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9151/2019
PROTOCOLO: 1991821
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. 100% DA COTA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos do benefício de pensão por morte concedido a Maria Aparecida Pedrossian, na condição de cônjuge do segurado falecido Pedro Pedrossian, ex-Governador do Estado.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 27/10/23 14:30

No decorrer da instrução processual, após procederem ao exame dos documentos que integram o feito a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (f. 147-149) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 150) se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em cumprimento à decisão proferida no processo de n. 0821600-12.2015.8.12.0001, DETERMINO o REGISTRO da pensão por morte concedida a Maria Aparecida Pedrossian, conforme Portaria AGEPREV n. 988, publicada em 16 de julho de 2019, no Diário Oficial Eletrônico n. 9.943.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 10 de outubro de 2023.

CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8529/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1816/2021
PROTOCOLO: 2091928
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO: ROBERTO SILVA CAVALCANTI
TIPO DE PROCESSO: CONCURSOS
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONCURSO PÚBLICO. EDITAL DE ABERTURA. PROVIMENTO PARA CARGOS DA ESTRUTURA FUNCIONAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA. LEGALIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. JUSTIFICATIVA IMPROCDENTE. MULTA.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de Concurso Público de Provas e Títulos, para provimento de cargos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Angélica/MS, consolidado pelos Editais de Abertura n. 001/2016, de Inscritos n. 003/2016, de Aprovados n. 011/2017, de Homologação n. 012/2017 e Decreto Municipal n. 062/2019 de Prorrogação.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência por meio das Análises ANA-DFAPP-288/2022 (f. 42-43) e ANA-DFAPP-3058/2023 (f. 115-116) manifestou-se pela ilegalidade do concurso público, visto que os responsáveis não apresentaram todos os documentos, dados e informações complementares, necessários à adequada instrução do processo.

Posteriormente, em uma nova Análise ANA-DFAPP-7006/2003 (f. 133-135) a equipe técnica manifestou pela legalidade do procedimento, após a verificação da regularidade de toda documentação encaminhada e prestação de esclarecimentos em relação ao mencionado concurso.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que no Parecer 2942/2022 (f. 44-45) opinou pela irregularidade e aplicação de multa, porém, diante do encaminhamento dos documentos solicitados por esta Relatoria, o ilustre representante do MPC emitiu novo Parecer (f. 136) em que corroborando com o entendimento da equipe técnica opinou pela legalidade do certame em apreço e aplicação de multa pela remessa de documentos fora do prazo.

É o Relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

O processo encontra-se devidamente instruído pelas peças de envio obrigatório, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Todos os editais exigidos pelo Manual de Peças Obrigatórias deste Tribunal de Contas foram anexados aos autos, não sendo encontrado nenhum vício que provoque a nulidade do concurso, ou seja, atendeu as normas legais e todas as etapas e atos administrativos para a realização do certame, obedecendo ainda aos Princípios da Isonomia, Impessoalidade, Moralidade e Eficiência.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 27/10/23 14:30

A equipe técnica constatou ainda, que foi observado reserva de vagas destinadas as Pessoas com Necessidades Especiais, conforme previsão no Decreto Federal n. 3.298, de 20 de dezembro de 1999 e Lei Federal n. 7.853, de 24 de outubro de 1989.

Da remessa dos documentos.

Com relação as remessas dos documentos relativos ao ato em exame, conforme informação prestada pela equipe técnica (f. 133) ocorreram fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa 35/2014, da Resolução TCE/MS 54/2016 e Resolução TCE/MS 88/2018, sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012. Vejamos:

Especificação	Prazo	Remessa	Situação
Abertura[4]	21/11/2016	05/03/2021	Intempestivo
Inscritos[5]	20/01/2017	05/03/2021	Intempestivo
Aprovados[6]	15/05/2017	05/03/2021	Intempestivo
Homologados[7]	15/06/2017	31/07/2023	Intempestivo
Prorrogação[8]	22/05/2019	31/07/2023	Intempestivo

Vê-se, portanto, que as remessas dos dados e informações incidiram fora do prazo estabelecido. A multa corresponde, por conseguinte, ao valor de 30 (trinta) UFERMS, uma por dia de atraso até o limite de trinta, conforme estabelece o art. 46 da Lei Complementar 160/2012 (vigente à época).

O responsável foi devidamente intimado para manifestar a respeito da remessa fora do prazo, sendo que compareceu às fls. 100/108 e em síntese alegou que a multa pela remessa intempestiva em análise é totalmente arbitrária e excessiva, uma vez que não houve dolo, má-fé ou descaso e que quando assumiu a prefeitura em janeiro de 2017, nesta ocasião foi constatado que muitas obrigações não estavam sendo adimplidas há anos nas gestões anteriores. Ademais, requereu à aplicação da Súmula nº 84 deste Tribunal.

Analisando as alegações apresentadas, entendo que à Administração Pública se encontra subordinada às disposições legais e às finalidades constitucionais, devendo o Gestor da *res pública* exercer suas atribuições em conformidade com as disposições normativas aplicáveis à matéria em sua plenitude e no momento legal estabelecido para tal. Por ser obrigação legal e instrumento de transparência de seus atos, os Ordenadores de Despesas devem se pautar por cumpri-la da melhor forma, seguindo todos os procedimentos, inclusive cumprindo o prazo, nos termos da legislação competente.

Nesse sentido assevera Hely Lopes Meirelles:[9]

"O dever de prestar contas é decorrência natural da administração como encargo de gestão de bens e interesses alheios. Se o administrador corresponde ao desempenho de um mandato de zelo e conservação de bens e interesses de outrem, manifesto é que quem o exerce deverá contas ao proprietário. No caso do administrador público, esse dever ainda mais se alteia, porque a gestão se refere a bens e interesses da coletividade e assume o caráter de um múnus público, isto é, de um encargo para com a comunidade. Daí o dever indeclinável de todo administrador público -agente político ou simples funcionário-de prestar contas de sua gestão administrativa, e nesse sentido é a orientação de nossos Tribunais"

A finalidade do controle, mediante a prestação de contas, é verificar a legalidade, a legitimidade, a atuação, a adequação do ato ao ordenamento jurídico. O controle pressupõe ao mesmo tempo uma proposta de uma legalidade ampla e estrita. E também pressupõe a observância de todos os princípios conformadores do regime jurídico administrativo: de todos os valores que compõem o sistema jurídico brasileiro.

Portanto, o atraso na remessa de documentos não é apenas um mero erro formal, pois é dever do Gestor conhecer e cumprir os prazos para remessa de documentos necessários a esta Corte de Contas e a omissão de não cumprir tais prazos, gera conduta que viola preceitos regimentais deste Tribunal.

Outrossim, o administrador público tem o dever de propiciar a organização necessária para que falhas como essa não aconteçam mais, de modo que as obrigações que lhe são atribuídas em lei sejam efetivamente cumpridas.

No que tange aos argumentos apresentados de que a multa é uma medida arbitrária e excessiva também não merecem prosperar, haja vista que a multa é aplicada com a intenção de fazer com que o gestor cumpra aquilo que é ordenado pelos

[4] Item 1.3.1.,Capítulo II, Anexo I, da Instrução Normativa TCE/MS n. 35, de 14 de dezembro 2011
[5] Item 1.3.1.,Capítulo II, Anexo I, da Instrução Normativa TCE/MS n. 35, de 14 de dezembro 2011
[6] Item 1.2, Anexo V, da Resolução TCE/MS n. 54, de 16 de dezembro 2016
[7] Item 1.2, Anexo V, da Resolução TCE/MS n. 54, de 16 de dezembro 2016
[8] Item 1.2, Anexo V, da Resolução TCE/MS n. 88, de 03 de outubro 2018
[9] Direito administrativo brasileiro. 25, ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 27/10/23 14:30

manuais de remessa de documentos, especialmente quanto aos prazos neles estabelecidos, ou seja, para assegurar que jurisdicionado exerça sua obrigação constitucional de prestar contas no prazo.

Ressalta-se ainda, que a multa pela intempestividade na remessa, independe de dolo, má-fé ou danos ao erário, sendo aplicada proporcionalmente aos dias de atraso. Portanto, não acato a justificativa apresentada, haja vista que não houve comprovação de nenhuma excludente de responsabilidade.

Com relação ao pedido de aplicação da Súmula 84 desta Corte de Contas, informo que não vigora mais tal enunciado, posto o cancelamento desta, de acordo com a Deliberação TCE-MS n. 32, de 19 de agosto de 2021.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **Decido:**

I – Pela **LEGALIDADE** do Concurso Público de Provas e Títulos, realizado pela da Prefeitura Municipal de Angélica/MS, consolidado pelos Editais de Abertura n. 001/2016, de Inscritos n. 003/2016, de Aprovados n. 011/2017, de Homologação n. 012/2017 e Decreto Municipal n. 062/2019 de Prorrogação.

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao ex-Prefeito e responsável pelo ato, Sr. *Roberto Silva Cavalcanti,* no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, em razão da remessa dos documentos que instruem o feito fora do prazo, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 (vigente à época dos fatos), que deverá ser comprovado seu pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, conforme art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo do art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, § 2º, da RTCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 17 de outubro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8595/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13729/2015
PROTOCOLO: 1614410
ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

O v. Acórdão DELIBERAÇÃO AC00-945/2018 de f. 61/66 considerou irregular alguns dos atos de gestão do FUNDEB de Anastácio, do exercício de 2013, de responsabilidade do ex-prefeito, Douglas Melo Figueiredo.

Em razão das irregularidades, foi aplicada multa de 50(cinquenta) UFERMS, tendo sido quitada, conforme certidão de f. 176.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-3ª PRC-3276/2023 - de f. 183/184 pugnando pelo arquivamento do feito em razão do pagamento da penalidade.

Assim, considero exaurida a atuação deste Tribunal e não havendo outras pendências no presente feito, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 18 de outubro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 27/10/23 14:30

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8354/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1082/2020
PROTOCOLO: 2016379
ÓRGÃO: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NAVIRAI
JURISDICIONADO: MOISES BENTO DA SILVA JUNIOR
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CARGO. ODONTÓLOGO. PROVENTOS INTEGRAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos da concessão de aposentadoria por incapacidade definitiva a *Gabriela Minossi*, ocupante do Cargo de Odontólogo II, Símbolo/Nível ODO, lotada na Gerência de Saúde de Naviraí/MS.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos do art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, c/c art. 33, §§ 3º e 4º, da Lei Municipal n. 1.629/2012, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria por incapacidade definitiva para o trabalho concedida com proventos integrais, calculados com base na média aritmética simples das 80% maiores remunerações, a *Gabriela Minossi*, conforme Portaria n. 42/2019, publicada em 23 de dezembro de 2019 no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul n. 2.506.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.
Campo Grande/MS, 04 de outubro de 2023.

(Assinado digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8415/2023

PROCESSO TC/MS: TC/461/2020
PROTOCOLO: 2015838
ÓRGÃO: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NAVIRAI
JURISDICIONADO: MOISES BENTO DA SILVA JUNIOR
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CARGO. ASSESSOR VII. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. REGISTRO.

Tratam os autos da concessão de aposentadoria por incapacidade definitiva a *Ivanildo Luiz de Godez*, ocupante do Cargo de Assessor VII, Símbolo/Nível ASS, lotado na Gerência de Obras de Naviraí/MS.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em cumprimento de decisão judicial exarada nos autos de n. 029.02.005851-7, da 1º Vara Cível da Comarca de Naviraí/MS, e nos termos do art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal c/c art. Art. 33, da Lei Municipal n. 1.629/201, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria por incapacidade definitiva para o trabalho concedida a *Ivanildo Luiz de Godez*, conforme Portaria n. 41/2019, publicada em 16 de dezembro de 2019 no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul n. 2.501.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 27/10/23 14:30

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 05 de outubro de 2023.

(Assinado digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8273/2023

PROCESSO TC/MS: TC/01979/2017/001
PROTOCOLO: 2115557
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
JURISDICIONADO: REINALDO MIRANDA BENITES
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RECURSO ORDINÁRIO. ADESÃO AO REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA. PERDA DE OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Em exame o **Recurso Ordinário** interposto por *REINALDO MIRANDA BENITES* em desfavor da Decisão Singular DSG – G.FEK – 3211/2020, proferida nos autos TC/01979/2017, que aplicou multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao recorrente.

O presente Recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, em seu efeito suspensivo, nos termos do Despacho n. 19042/2022, (f. 11), dos autos.

Entretanto, após petição recursal, o recorrente aderiu ao Programa de Regularização Fiscal – REFIC, instituído pela Lei Estadual nº 5.913/2022, conforme certidão de quitação, acostada nos autos principais.

Instado à manifestação, o Ministério Público de Contas, opinou pela extinção e arquivamento do presente feito, conforme se depreende do Parecer PAR – 4ª – PRC – 10046/2023, em razão do pagamento da multa.

Assim sendo, considerando que houve o adimplemento da sanção pecuniária aplicada e o comprovante do pagamento se encontra acostado às (*fls. 27/32*) dos autos principais;

Considerando que, aderindo ao REFIC, nos termos da IN PRE/TCE/MS nº 24/2022[10], o agente constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC;
Acolho o parecer ministerial e, **decido** pela **extinção** e **arquivamento** destes autos, sem julgamento de mérito, em razão da quitação da multa imposta, objeto deste Recurso Ordinário, nos termos do art. 11, V, alínea "a" do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, e art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8531/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10827/2015/001
PROTOCOLO: 2187567

[10] Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 27/10/23 14:30

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RECURSO ORDINÁRIO. ADESÃO AO REFIC. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o Recurso Ordinário, interposto pela gestora, *Senhora Maria Cecília Amêndola da Motta,* em face ao Acórdão n. AC01 – 605/2022, prolatado no TC/10827/2015 (fls. 512-517), em que aplicou multa a ex-Secretária de Estado de Educação/MS, ora recorrente, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Consta dos autos que o referido Jurisdicionado aderiu ao REFIC (Programa de Regularização Fiscal) junto à Corte de Contas, concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022, concedido, conforme Certidão de Quitação de Multa, acostada à f. 524 (TC/10827/2015).

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento dos autos diante do recolhimento da multa, conforme parecer n. PAR 4ª PRC – 5089/2023, acostado às fls. 21-22 dos autos.

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e, **DECIDO** pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** destes autos, sem julgamento de mérito, em razão da quitação da multa imposta, objeto deste Recurso Ordinário, nos termos do art. 11, inciso V "a", da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 17 de outubro de 2023.

(Assinado por Certificação Digital)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8237/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7871/2015
PROTOCOLO: 1587362
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
JURISDICIONADO: ROGÉRIO MARCIO ALVES SOUTO
TIPO DE PROCESSO: PROCESSO LICITATÓRIO ADM
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE TODAS AS DILIGÊNCIAS DEERMINADAS. TRÂNSITO E JULGADO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Em análise a possibilidade de extinção e arquivamento destes autos, com base na proposta apresentada pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, considerando o trânsito e julgado da decisão anterior, conforme Solicitação de Providências n. 262/2023, peça 50.

Instado a manifestação, o Ministério Público de Contas acompanhando o entendimento da equipe técnica, opinou pela extinção e arquivamento dos autos, nos termos do Parecer PAR – 3ª PRC – 10612/2013, (f. 480).

É o relato necessário.

Antes de decidir, oportuno salientar que a Decisão Singular n. 6634/2023, (fls. 473/474), declarou regular o cumprimento do Acórdão AC02-258/2020, (fls. 449/452), ante ao pagamento da multa imposta e, determinou que os autos fossem encaminhados à Divisão de Fiscalização de Licitações Contratações e Parcerias para acompanhar as formalizações e execuções contratuais oriundas do Pregão Presencial n. 19/2014.

Em resposta, a equipe técnica informou que da presente contratação foram localizados 03 (três) contratos autuados nesta Corte de Contas sendo:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 27/10/23 14:30

- ✓ TC/7812/2015 – Em trâmite junto à Divisão de Saúde;
- ✓ TC/7868/2015 – Baixado;
- ✓ TC/7862/2015 – Em trâmite junto à Divisão de Saúde;

Assim sendo, considerando que as formalizações e execuções contratuais do procedimento licitatório citado foram autuados em autos apartados e estão em trâmite neste Tribunal de Contas, entendo estar cumprida todas as diligências solicitadas neste processo, motivo pelo qual, acolho o parecer ministerial e **decido** pela **extinção** e **arquivamento** dos autos, nos termos do art. 186, inciso V, alínea "a" da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 29 de setembro de 2023.

(Assinado digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7335/2023

PROCESSO TC/MS: TC/15552/2016
PROTOCOLO: 1714926
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI
JURISDICIONADO: VAGNER GOMES VILELA
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO DISPENSA/INEXIGIBILIDADE ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATO ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO PARCIAL DE DECISÃO. ADESÃO AO REFIC. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO SEM CANCELAMENTO DO DÉBITO.

Trata-se do cumprimento parcial da Decisão Singular DSG – G.RC – 10443/2019 que decidiu pela regularidade da Dispensa de Licitação n. 001/2015 e da execução financeira, e pela irregularidade da Nota de Empenho n. 149/2015, o que ensejou a aplicação de multa de 50 (cinquenta) UFERMS ao ex-prefeito Vagner Gomes Vilela e 25 (vinte e cinco) UFERMS ao atual-prefeito Edson Rodrigues Nogueira.

Consta dos autos que o atual-prefeito aderiu ao **REFIC** (Programa de Refinanciamento e Parcelamento de Débitos), instituído pela Lei n. 5.913/2022, conforme comprova a peça 43.

Com relação à sanção pecuniária aplicada ao ex-prefeito, não consta informações acerca do seu pagamento, restando pendente o seu recolhimento.
Instado a manifestação, por meio do Parecer PAR – 3ª PRC – 9238/2023, o representante do **Ministério Público de Contas**, assim opinou:

I – Considerar cumprido o item 4.5 da decisão n. 10443/2019, em face do pagamento da multa imposta ao Senhor Edson Rodrigues Nogueira, por adesão ao REFIC, com a efetiva baixa de sua responsabilidade;
II – Considerar descumprido o item 4.4 da decisão n. 10443/2019, em virtude do não recolhimento da multa imposta ao Senhor Vagner Gomes Vilela;
III- Pela remessa do feito ao setor competente desta Corte para adoção das providências cabíveis acerca da homologação dos cálculos relativos à penalidade imposta no item 4.4 da decisão n. 10443/2019, bem como da efetiva comunicação à Procuradoria Geral do Estado para a realização dos procedimentos de estilo, conforme disposições contidas no artigo 187, §4º, inciso I, "a" da Resolução n. 98/2018;
IV- Após a adoção das providencias supra, considerar encerrada a atividade de controle externo desta Corte e, para fins de economia e racionalização processual, pelo arquivamento do feito, conforme disposição contida no artigo 4º, I, "f", c/c o artigo 186, V, "b", ambos da Resolução n. 98/2018.

É o relatório. Passo a decidir.

Com base nas informações acima, apenas o Senhor Edson Rodrigues Nogueira realizou o pagamento da multa aplicada por meio da decisão supra, motivo pelo qual deve ocorrer a baixa da sua responsabilidade.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 27/10/23 14:30

Entretanto, a multa aplicada ao Senhor Vagner Comes Vilela não foi paga, portanto, o item 4.4 foi descumprido.

Assim sendo, acolho o parecer ministerial e **declaro regular** o cumprimento parcial da Decisão Singular n. 10443/2021, em razão do pagamento da multa aplicada ao Senhor Edson Rodrigues Nogueira, conforme faz prova junto à (fl.102) dos autos.

Em face disso, o presente feito deverá ser encaminhado ao setor competente para adoção das providências cabíveis, bem como acerca do descumprimento do item 4.4 da **decisão**, que deverá ser informado à Procuradoria Geral do Estado (PGE) para procedimentos de estilo, nos termos do art. 187, § 4º, inciso I, "a" da Resolução TCE/MS 98/2018.

Na sequência, **determino o arquivamento** dos autos sem o cancelamento do débito imputado ao Senhor Vagner Gomes Vilela, o que faço com base nas disposições contidas no art. 4º, inciso I, "f", c/c o art. 186, V, "b", ambos da Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 29 de agosto de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7638/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1322/2021
PROTOCOLO: 2089879
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
JURISDICIONADO: JOSE IZAURI DE MACEDO
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA OBRA / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA - ANULAÇÃO DO CERTAME - ARQUIVAMENTO

Trata-se de **processo de contratação de parceria público-privada**, na modalidade concessão administrativa cujo, realizado pela *Prefeitura de Naviraí/MS*, objetivando selecionar empresa para as atividades de modernização, gestão, manutenção, otimização e geração de energia ambientalmente sustentável por meio de processo de tratamento térmico por tecnologia de plasma que deu origem ao contrato n. 254/2020, formalizado entre o Município de Naviraí e a empresa BRASPY – Construtora e Comércio de Importados LTDA.

A DFEAMA, por meio da análise 2076/2021 (f. 5285-5300), apontou inúmeras irregularidades no procedimento licitatório, as quais foram acompanhadas pelo Ministério Público de Contas, consoante parecer PAR – 3ª PRC – 10965/2022.
Em seguida, determinou-se a intimação do ordenador de despesa e da atual Prefeita para atendimento dos requerimentos formulados pelo *Parquet*, oportunidade em que ambos informaram que a licitação foi anulada pela atual gestora, não gerando nenhuma ordem de serviço ou pagamento.

Diante destas informações, os autos retornaram ao MPC, momento em que o *parquet* opinou pelo arquivamento do feito.

Diante do exposto, em razão da anulação do certame, bem como a perda do objeto, com fundamento no art. 11, inciso V, "a", do Regimento Interno, **decido** pelo **arquivamento** destes autos.

É a decisão.Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para providências de estilo.

Cumpra-se.
Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8156/2023

PROCESSO TC/MS: TC/118518/2012
PROTOCOLO: 1395408

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 27/10/23 14:30

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO: NELSON CINTRA RIBEIRO /HEITOR MIRANDA DOS SANTOS RITA DE CÁSSIA PADILHA / MARIA DONIZETE DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSPEÇÃO ORDINÁRIA. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ACÓRDÃO. DECISÃO MANTIDA EM SEDE RECURSAL. ADESÃO AO REFIS E REFIC. QUITAÇÃO DAS MULTAS. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. REGULARIDADE. BAIXA DAS RESPONSABILIDADES. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Aprecia-se o cumprimento do **Acórdão n. 191/2014** (f. 218-226), referente à Inspeção Ordinária n. 126/2012 realizada no Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Porto Murtinho/MS, relativa ao período de janeiro a dezembro de 2011, prolatado pelo Tribunal Pleno, nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 4ª Sessão Ordinária, realizada no dia 8 de abril de 2014 sob a Presidência do Excelentíssimo Conselheiro Ronaldo Chadid, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em julgar:

I - Pela **IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE** dos atos e fatos apurados durante a Inspeção Ordinária nº 126/2012 do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Porto Murtinho/MS referente ao período de janeiro a dezembro de 2011 nos termos dos artigos 1303 e 1324 da Resolução Normativa TC/MS n.º 57/2006, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos referentes ao período inspecionado e constante nestes autos, de janeiro a dezembro de 2011;
II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA**, ao **Sr. Nélson Cintra Ribeiro**, Pecuarista, CPF nº 099.xxx.xxx-53 no valor correspondente a 200 (duzentas) UFERMS, e ao **Sr. Heitor Miranda dos Santos**, atual Prefeito Municipal, portador do CPF n. 106.xxx.xxx-34 no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, e às **Srªs Rita de Cássia Padilha** e **Maria Donizete dos Santos**, Ex e atual Secretária Municipal de Educação respectivamente, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS para cada uma, por infração ao art. 37, 'caput', da Constituição da República, nos termos do inc. II do art. 53 da Lei Complementar nº 48/90 e art. 44, inc. I e art. 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c.c art. 197, inc. II da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006;
III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa junto aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, devendo os responsáveis comprovarem nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;
IV - Pela **DETERMINAÇÃO** aos Senhores Nélson Cintra Ribeiro e Rita de Cássia Padilha, Prefeito Municipal e Secretária Municipal de Educação à época dos fatos, bem como aos Senhores Heitor Miranda dos Santos e Maria Donizete dos Santos, atual Prefeito e Secretária Municipal de Educação, para que regularizem as pendências detectadas, encaminhando a esta Corte de Contas os documentos comprobatórios no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob pena da aplicação no disposto nos art. 100, 101, inc. V e VII, da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006;
V - Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, bem como à Câmara Municipal de Porto Murtinho, em conformidade com o art. 50, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c.c o 'caput' do art. 106, § 1º, da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006 – Regimento Interno deste Tribunal, para os fins do art. 5º, inc. LV da Carta Magna; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra;

DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Senhores Conselheiros: Ronaldo Chadid - Presidente, José Ricardo Pereira Cabral e Waldir Neves Barbosa. Presente o representante do Ministério Público de Contas, o Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior – Procurador de Contas.

Após as intimações de estilo, verificou-se que os Senhores Nelson Cintra Ribeiro e Heitor Miranda dos Santos aderiram ao Programa de Refinanciamento e Parcelamento de Débitos junto à Corte de Contas (REFIS), instituído pela Lei n. 5.454/2019, tendo realizado o pagamento das multas referentes ao presente processo, conforme Certidões de Quitação às f. 266-268.

Posteriormente as Senhoras Rita de Cássia Padilha e Maria Donizete dos Santos aderiram ao Programa de Regularização Fiscal junto à Corte de Contas (REFIC), instituído pela Lei n. 5.913/2022, tendo realizado o pagamento das multas também referentes ao Acórdão acima mencionado, conforme Certidões de Quitação às f. 278-279.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 5344/2023 (f. 283-285) pontuou que, apesar de não constar dos autos informações acerca do atendimento das determinações constantes do item IV da deliberação supra, em virtude do avançado tempo decorrido, a verificação das pendências em questão pode ser efetivada por equipe técnica desta Corte quando da realização das próximas Auditorias. Assim, encerrada a atividade de controle externo desta Corte Fiscal, opinou

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 27/10/23 14:30

pela baixa da responsabilidade dos responsáveis em epígrafe, extinção e consequente arquivamento do presente feito, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

Cumpre destacar que a decisão foi objeto de recurso ordinário, conforme se depreende do TC/118518/2012/001 (Acórdão n. 1643/2017) e TC/118518/2012/001 (Acordão n. 1641/2017), julgados pelo conhecimento e não provimento, bem como de pedido de revisão TC/8404/2018 (Acórdão n. 505/2018), julgado pelo conhecimento e improcedência do pedido.

É o que cabe relatar.

Como cediço, as Leis que instituíram o REFIS (n. 5.454/2019) e o REFIC (n. 5.913/2022) estabelecem que com a adesão aos programas e quitação da multa, constitui-se confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção, não possibilitando a reforma da decisão.

Dessa forma, quitadas as multas, considera-se cumprida a decisão, não restando qualquer outra medida, nesse sentido, a ser adotada.

No que tange ao cumprimento da determinação para que os gestores regularizem as pendências detectadas encaminhando a esta Corte de Contas os documentos comprobatórios, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, embora não juntados nestes autos, da leitura das razões recursais, pedido de revisão e documentos que os instruíram, é possível verificar que os gestores enviaram, em sede recursal, os documentos que estavam em sua posse na tentativa de justificar e corrigir as impropriedades.

Todavia, foi sanada apenas uma (item 3.1 do relatório - Declaração de bens e valores dos servidores), sendo as demais irregularidades mantidas em face da ausência de documentos aptos a comprovar a regularização dos achados.

Diante disso e considerando que os responsáveis já foram penalizados pelas irregularidades constatadas, e que tais documentos não estão à disposição dos gestores, somado ainda o decurso do tempo; não se vislumbra ser fato impeditivo ao arquivamento a juntada dos documentos nestes autos.

Ante ao exposto, com vistas ao princípio da razoável duração do processo, acolho o parecer do *parquet de Contas* e **DECIDO** pela **regularidade** do **cumprimento** do **Acórdão n. 191/2014** (f. 218-226), prolatado pelo Tribunal Pleno, e pelo **arquivamento** deste feito, o que faço com fundamento no art. 6º, § 2º da Instrução Normativa n. 13/2020 c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa n. 24/2022 e art. 186, V, "a", do Regimento Interno/TCE/MS, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

É a decisão.

Encaminhe-se a *Gerência de Controle Institucional* para providências de praxe.
Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8139/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9315/2016
PROTOCOLO: 1668469
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO (A): ANGELA MARIA DE BRITO
TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIO 144/2014
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
(ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADESÃO AO REFIC. LEI ESTADUAL 5.913/2022. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular nº 9343/2018, de f. 511, que aplicou multa à Sra. Ângela Maria de Brito, em razão da intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

Consta nos autos que a Ordenadora aderiu ao REFIC e efetuou o pagamento da multa com o benefício do desconto previsto na Lei Estadual n. 5.913/2022, conforme certidão de quitação acostada à f. 534 dos autos.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 27/10/23 14:30

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela extinção e arquivamento do feito, haja vista o pagamento e a consequente renúncia de quaisquer meios de defesa, nos termos do Parecer nº 8030/2023 de f. 538.

Analisando os autos principais, verifico que a gestora aderiu ao REFIC, bem como realizou seu respectivo pagamento com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC).

A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê que:

"Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator. "

Dessa forma, com o cumprimento da decisão e não havendo mais nenhuma outra providência a ser tomada nos autos, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDO pela **extinção** do processo e seu consequente **arquivamento**, com fundamento no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022 c/c artigo 11, inciso V, "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/18.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do artigo 70 da Resolução TC/MS nº 98/18.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2023.

(Assinado digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8727/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10207/2023
PROTOCOLO: 2280857
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA - MS
JURISDICIONADO: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL 100/2023
OBJETO DA LICITAÇÃO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE UNIFORME ESCOLAR (CAMISETAS)
VALOR ESTIMADO DA LICITAÇÃO: R$ 705.226,00
RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023)

CONTROLE PRÉVIO. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE CAMISETAS ESCOLARES. PRESENÇA DE REQUISITOS E DOCUMENTOS ESSENCIAIS. ATENDIMENTO À DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI 10520/2002 E NA RESOLUÇÃO TCE/MS N. 88/2018. INEXISTÊNCIAS DE IMPROPRIEDADES QUE OBSTEM O REGULAR PROSSEGUIMENTO DA LICITAÇÃO. APRECIAÇÃO DA REGULARIDADE/LEGALIDADE DA LICITAÇÃO A SER EFETIVADA EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. DO RELATÓRIO

Tratam os autos de controle prévio ao edital do processo licitatório – Pregão Presencial n. 100/2023, iniciado pelo Município de Paranaíba – MS, visando ao Registro de preço para aquisição de uniforme escolar (camisetas), ao custo estimado de R$ 705.226,00 (setecentos e cinco mil duzentos e vinte e seis reais), que foi encaminhado a esta Corte para fins de controle prévio, nos termos do art. 150, do regimento interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 27/10/23 14:30

Em sede de análise, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação salientou que o edital da licitação, assim como os demais documentos que o instruem, não apresentam impropriedades que obstem o regular prosseguimento do certame (peça 12).

Instado a emitir parecer, o representante do Ministério Público de Contas coadunou o entendimento da equipe técnica e opinou pela extinção e arquivamento do presente processo, em razão da perda do objeto, nos termos do artigo 11 inciso V "a" c/c 186, V, ambos do Regimento Interno n. 98/2018. (peça 15).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Consta destes autos que o edital do processo licitatório – Pregão Presencial n. 100/2023, iniciado pelo Município de Paranaíba – MS e que foi encaminhado a esta Corte para fins de controle prévio, foi submetido à análise técnica.

Na oportunidade, não se verificou a presença de elementos que evidenciem inconsistências aptas a impedir o regular prosseguimento do certame em suas fases subsequentes, tornando desnecessária a adoção de medidas/providências de urgência por este Tribunal de Contas, conforme disposição contida no art. 152, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Assim sendo, considerando que se mostra comprovada a correção dos atos de planejamento e de instrução documental do edital do certame licitatório (atendimento ao previsto no art. 3º, da lei n. 10520/2002), que o envio dos respectivos documentos a esta Corte se deu em conformidade com o previsto na Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Anexo VI, 1, 1.1, A, B e C) e, precipuamente, que os documentos e atos administrativos referentes à licitação, em sua integralidade, ainda serão objetos de controle posterior por este Tribunal de Contas, conforme previsto no art. 156 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, a extinção e arquivamento do controle prévio em tela são as medidas a serem adotadas, nos termos do art. 11, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, uma vez que evidenciada a perda do seu objeto.

3. DO DISPOSITIVO

Diante dos fatos/fundamentos jurídicos apresentados e com o parecer do Ministério Público de Contas, ***DECIDO*** pela extinção e arquivamento do presente controle prévio de licitação referente ao edital do processo licitatório – Pregão Presencial n. 100/2023, ante a perda do seu objeto, nos termos do art. 11, V, "a"[11] c/c art. 186, V, "b"[12], ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a Decisão.

Encaminhe-se os presentes autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos do art. 70, § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4596/2023

PROCESSO TC/MS: TC/16783/2014
PROTOCOLO: 1549679
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COXIM
JURISDICIONADO: ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

[11] *Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:*
V - decidir:
a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento.
[12] *Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de "Decisão Singular" de Conselheiro ou por meio de "Acórdão" de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:*
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
b) compreendido nas disposições dos arts. 4º, I, "f",1, e 11, V,"a".

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 27/10/23 14:30

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REMESSA FORA DO PRAZO. MULTA.

1. RELATÓRIO

Em exame a formalização do 2º termo aditivo e a execução financeira, do Contrato n. 854/2014, realizados entre o Fundo Municipal de Saúde de Coxim/MS e a empresa Livraria e Papelaria Aquarela Ltda ME, objetivando a aquisição de material permanente – mobiliário para escritório, no valor de R$ 45.012,00 (quarenta e cinco mil e doze reais).

Salientamos que por intermédio do Acórdão n. AC01-G.RC-1433/2015 (TC/MS n. 16789/2014 - peça n. 23 / f. 317-320), o processo licitatório (Pregão Presencial n. 9/2015) foi julgado regular.

No que tange a formalização Contrato n. 854/2014 e do 1º Termo Aditivo, foram julgados regulares via Decisão Singular n. DSG-G.RC – 4820/2016 (peça n. 13 / fls. 8284) destes autos.

A equipe técnica ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade da formalização do 2º Termo Aditivo e da execução financeira (peça n. 33 / fls. 205-211), ressalvando a intempestividade da remessa de ambos.

O Ministério Público de Contas exarou parecer à peça n. 60, fls. 249-250, opinando pela legalidade e regularidade da formalização do 2º termo aditivo e da execução financeira (*PARECER PAR – 3ª PRC – 12190/2022*), com ressalva para a intempestividade da remessa.

É o relatório.

2. RAZÕES DE DECIDIR

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à formalização do 2º Termo Aditivo que será considerado a seguir, tendo em vista que o processo licitatório (Pregão Presencial n. 9/2015) foi julgado via Acórdão n. AC01-G.RC-1433/2015 (TC/MS n. 16789/2014 - peça n. 23 / f. 317-320) e a formalização Contrato n. 854/2014 e do 1º Termo Aditivo, foram julgados regulares via Decisão Singular n. DSG-G.RC – 4820/2016 (peça n. 13 / fls. 8284).

2.1. Do Termo Aditivo

A formalização do 2º Termo Aditivo contém os elementos essenciais: justificativas, pareceres jurídicos e os comprovantes das tempestivas publicações, previstas nos artigos 38, 55, 61, parágrafo único, todos da lei n. 8.666/1993, entretanto, teve sua remessa *fora do prazo* estabelecida na Instrução Normativa n. 35/2011.

2.2. Da Execução Financeira

A documentação que instrui o feito demonstra a regularidade contábil dos atos praticados durante a execução financeira contratual, conforme demonstrativo abaixo apurado pela equipe técnica (peça n. 33 / f. 205-211):

Valor do Empenhado (-) Valor Anulado	R$ 27.200,00
Despesa Liquidada	R$ 27.200,00
Pagamento Efetuado	R$ 27.200,00

Assim, com base nos documentos trazidos aos autos observa-se que houve o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), nos termos previstos nos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/1964, entretanto, teve sua remessa *fora do prazo* estabelecida na Instrução Normativa n. 35/2011.

Contudo, em ambos os casos, o gestor deixou de observar os prazos para remessa dos atos à esta Corte de Contas, cujos atrasos foram superiores a 30 (trinta) dias, restando, portanto, intempestivas e em desacordo com os termos da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11.

O ordenador de despesas foi intimado sobre as intempestividades, e encaminhou justificativas quanto a remessa fora do prazo as fls. 219-225, dizendo que embora supostamente intempestivas, ocorreram conclusivamente muito antes do tempo em que este subscreve.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 27/10/23 14:30

Em relação aos argumentos apresentados, não merecem acolhimento uma vez que a aplicabilidade de multa em razão da inobservância a prazos, pois ocorreram com mais de um mês de atraso, portanto, a infração à lei se consumou e sujeita o gestor à multa.

3. DOSIMETRIA DA MULTA

3.1. Remessa de documentos fora do prazo

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso até o limite de 30 (trinta), nos termos do que dispõe o art. 46, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Dessa forma, tendo a documentação da formalização do termo aditivo e da execução financeira tenham sido encaminhados com mais de 30 (trinta) dias de atraso, a multa deverá ser aplicada no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão a seguir.

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho em partes o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

a) Declarar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** do 2º Termo Aditivo, nos termos dos artigos da Lei 8.666/93, com ressalva para *remessa fora do prazo,* infringindo os termos da INTC/MS n. 35/2011;
b) Declarar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** da execução financeira da contratação, nos termos dos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64, com ressalva para *remessa fora do prazo,* infringindo os termos da INTC/MS n. 35/2011;
c) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Autoridade Contratante *Sr. Rogério Márcio Alves Couto*, ex-secretário Municipal de Saúde, inscrito no CPF sob n. 786.258.151-20, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido, nos termos do art. 181, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;
d) **CONCEDER O PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do recolhimento – em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme previsão do artigo 83 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 31 de maio de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SIGULAR DSG - G.ODJ - 8716/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6336/2023
PROTOCOLO: 2251784
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
RESPONSÁVEL: MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADA
SERVIDORA: ALINE BALTAZAR SANTOS
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSADO. REGISTRO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 27/10/23 14:30

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato de admissão da servidora Aline Baltazar Santos, aprovada por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Maracaju, para o cargo de assistente administrativo, sob a responsabilidade do Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, ex-prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP) por meio da Análise - ANA- DFAPP-7910/2023, fls. 148/150 (peça 50), concluiu pelo registro do ato de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC – 11700/2023, fls. 151 (peça 51), acompanhando o entendimento da divisão de fiscalização, e opinando também pelo registro.

É o relatório.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, item 1.3, da Resolução TCE/MS n. 88, de 5 de outubro de 2018.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 21/2018, publicado em 18.12.2018, prorrogado pelo Decreto n. 214/2020, publicado em 22.10.2020, no Diário Oficial do Município de Maracaju n. 1.859, com validade até 18.12.2022.

A servidora foi nomeada pela Portaria n. 851/2019, publicado em 8.7.2019, tendo tomado posse em 8.7.2019, ou seja, dentro do prazo de validade do concurso público.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.
Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da nomeação da servidora Aline Baltazar Santos, aprovada por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Maracaju, para o cargo de assistente administrativo, haja vista a sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, 'a', todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8750/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10048/2023
PROTOCOLO: 2279418
ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
INTERESSADO (A): MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
(SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão das servidoras relacionadas, aprovadas no Concurso Público (edital de homologação 16/2019-SAD/SED/ADM, pç. 3 do TC/397/2022), nomeadas em caráter

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 27/10/23 14:30

efetivo, para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotadas na Secretaria de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul.

NOME	PUBLICAÇÃO DO ATO	DATA DA POSSE	FUNÇÃO	MUNICÍPIO
Katyanne Kelly Gonçalves Rojas	27/09/2022	26/10/2022	Agente de Merenda	Corumbá
Sâmela Benvenido dos Santos	27/09/2022	26/10/2022	Agente de Merenda	Corumbá
Silvia Regina Dias de Oliveira Carvalho	07/10/2022	18/11/2022	Agente de Merenda	Corumbá
Indira Corrêa Martins	13/03/2023	14/04/2023	Agente de Merenda	Corumbá

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 7539/2023** (pç. 16, fls. 1010-1013), pelo **registro** dos atos de admissão das servidoras em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 11701/2023** (pç. 17, fls. 1014-1015), opinando pelo **registro** dos atos de admissão em tela, e pela aplicação de multa, em razão da intempestividade da remessa de documentos ao Tribunal.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões das servidoras ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (de 27/8/2019 a 30/10/2023 - vigência após suspensão do prazo de validade do Concurso - Covid 19), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal, entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Ante o exposto, decido pelo **registro dos atos de admissões das servidoras** Katyanne Kelly Gonçalves Rojas, Sâmela Benvenido dos Santos, Silvia Regina Dias de Oliveira Carvalho e Indira Corrêa Martins, em decorrência de aprovação em concurso público, realizado pela Secretaria de Estado de Educação do Mato Grosso do Sul, com validade de 27/8/2019 a 30/10/2023, para o cargo de Agente de Atividades Educacionais, em Corumbá, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8751/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10062/2023
PROTOCOLO: 2279472
ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
INTERESSADO (A): MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
(SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão das servidoras relacionadas, aprovadas no Concurso Público (edital de homologação 16/2019-SAD/SED/ADM, pç. 3 do TC/397/2022), nomeadas em caráter efetivo, para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotadas na Secretaria de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul.

NOME	PUBLICAÇÃO DO ATO	DATA DA POSSE	FUNÇÃO	MUNICÍPIO
Lidiane da Cruz Silva	27/09/2022	26/10/2022	Agente de Merenda	Coxim
Ariane Silva Guerra	13/03/2023	14/04/2023	Agente de Merenda	Dourados

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 27/10/23 14:30

Ângela Maria Goetten Belotto	13/04/2023	05/05/2023	Agente de Merenda	Dourados
Jéssica da Silva Ferreira Barreto	13/03/2023	14/04/2023	Agente de Merenda	Ponta Porã

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 7553/2023** (pç. 14, fls. 1050-1053), pelo **registro** dos atos de admissão das servidoras em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 11704/2023** (pç. 15, fls. 1054-1055), opinando pelo **registro** dos atos de admissão em tela, e pela aplicação de multa, em razão da intempestividade da remessa de documentos ao Tribunal.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões das servidoras ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (de 27/8/2019 a 30/10/2023 - vigência após suspensão do prazo de validade do Concurso - Covid 19), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal, entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Ante o exposto, decido pelo **registro dos atos de admissões das servidoras** Lidiane da Cruz Silva, Ariane Silva Guerra, Ângela Maria Goetten Belotto e Jéssica da Silva Ferreira Barreto, em decorrência de aprovação em concurso público, realizado pela Secretaria de Estado de Educação do Mato Grosso do Sul, com validade de 27/8/2019 a 30/10/2023, para o cargo de Agente de Atividades Educacionais, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8735/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10378/2023
PROTOCOLO: 2282437
ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA (SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, aprovados no Concurso Público - Edital de Homologação n. 16/2019-SAD/SED/ADM (pç. 3, fl. 235) acostado no TC/397/2022, vigência após suspensão do prazo de validade do Concurso (COVID-19): Até 30/10/2023, nomeados em caráter efetivo, para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotadas na Secretaria de Estado de Educação.

NOME	PUBLICAÇÃO DO ATO	DATA DA POSSE	FUNÇÃO	CLASS.	LOCALIDADE.
NEURIELE FAUSTINA DE OLIVEIRA	27/09/2022	26/10/2022	AGENTE DE MERENDA	256°	CAMPO GRANDE
ABÍLIO MARTINS FERREIRA	27/09/2022	26/10/2022	AGENTE DE MERENDA	258°	CAMPO GRANDE
JÉSSICA CRISTIANE DE SOUZA	27/09/2022	25/10/2022	AGENTE DE MERENDA	252°	CAMPO GRANDE

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 8032/2023** (pç. 13, fls. 803-805), pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 11699/2023** (pç. 14, fls. 806-807), opinando pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores acima citados.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 27/10/23 14:30

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que os atos de admissão dos servidores ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (de 27/8/2019 a 27/8/2021), em decorrência a COVID-19 houve a suspensão de prazo de validade até 30/10/2023, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores Srs**.** Neuriele Faustina de Oliveira, Abílio Martins Ferreira e Jéssica Cristiane de Souza aprovados no concurso público, realizado pela Secretaria de Estado de Educação, para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "a" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8741/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10434/2023
PROTOCOLO: 2282948
ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA (SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão das servidoras abaixo relacionadas, aprovadas no Concurso Público - Edital de Homologação n. 16/2019-SAD/SED/ADM (pç. 3, fl. 235) acostado no TC/397/2022, vigência após suspensão do prazo de validade do Concurso (COVID-19): Até 30/10/2023, nomeadas em caráter efetivo, para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotadas na Secretaria de Estado de Educação.

NOME	PUBLICAÇÃO DO ATO	DATA DA POSSE	FUNÇÃO	CLASS.	LOCALIDADE.
KEILA LOPES DE ALMEIDA DE OLIVEIRA	27/09/2022	17/11/2022	AGENTE DE MERENDA	260°	CAMPO GRANDE
CLÁUDIA NASCIMENTO VILALBA KUTER	27/09/2022	26/10/2022	AGENTE DE MERENDA	261°	CAMPO GRANDE
MARCELA VAZ MAGALHÃES	27/09/2022	26/10/2022	AGENTE DE MERENDA	263°	CAMPO GRANDE
RITA DE CÁSSIA ROSA SANTOS	27/09/2022	26/10/2022	AGENTE DE MERENDA	264°	CAMPO GRANDE

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 8116/2023** (pç. 17, fls. 1070-1073), pelo **registro** dos atos de admissão das servidoras em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 11705/2023** (pç. 18, fls. 1074-1075), opinando pelo **registro** dos atos de admissão das servidoras acima citadas.

É o Relatório
.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que os atos de admissão dos servidores ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (de 27/8/2019 a 27/8/2021), em decorrência a COVID-19 houve a suspensão de prazo de validade até 30/10/2023, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 27/10/23 14:30

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro** dos atos de admissão das servidoras Sras**.** Keila Lopes de Almeida de Oliveira, Cláudia Nascimento Vilalba Kuter, Marcela Vaz Magalhães e Rita de Cássia Rosa Santos aprovadas no concurso público, realizado pela Secretaria de Estado de Educação, para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "a" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8748/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10465/2023
PROTOCOLO: 2283264
ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADA/CARGO: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA (SECRETÁRIA DO ESTADO DE EDUCAÇÃO NA ÉPOCA DOS FATOS)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL- CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação quanto da legalidade, para fins de registro dos atos de admissão das servidoras: Sra. **Elaine Margarida Fagundes Prado**; Sra. **Rosa Marlene Coelho Olidon**; Sra. **Mariana Brito Theodoro de Moura**; e Sra. **Maria de Souza Silva Alves,** nomeadas em caráter efetivos, aprovadas no Concurso Público (Edital de aprovação n. 15/2019-SAD/SED/ADM – Edital de Homologação n. 16/2019-SAD/SED/ADM - Acostado ao TC/397/2022), para ocuparem os cargos de Agentes de Atividades Educacionais, na função de Agente de Merenda, lotadas na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise ANA-DFAPP-8143/2023** (pç. 14, fls. 948-951), pelo **registro** dos atos de admissão das servidoras em comento.

Cumpre observar, que a remessa dos documentos a esta Corte de Contas das servidoras Sra. Mariana Brito Theodoro de Moura e Sra. Maria de Souza Silva Alves, ocorreram de forma intempestiva, conforme análise da Divisão de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFAPP à pç. 14, fl. 949, item - 3.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR-2ªPRC-11706/2023** (pç. 15, fls. 952-953), opinando pelo **registro** do atos de admissão em tela, com a imposição de multa ao responsável, diante da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões das servidoras ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (27/8/2019 a 30/10/2023- conforme pç. 14, fl. 949, item 2), de acordo com as ordens de classificação homologadas pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis, principalmente ao Art. 37 da Constituição Federal.

No tocante a remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Ante o exposto, decido pelo **registro** dos atos de admissão das servidoras: Sra. **Elaine Margarida Fagundes Prado**; Sra. **Rosa Marlene Coelho Olidon**; Sra. **Mariana Brito Theodoro de Moura**; e, Sra. **Maria de Souza Silva Alves,** nomeadas em caráter efetivos, aprovadas no Concurso Público (Edital de aprovação n. 15/2019-SAD/SED/ADM – Edital de Homologação n. 16/2019-SAD/SED/ADM - Acostado ao TC/397/2022), para ocuparem os cargos de Agentes de Atividades Educacionais, na função de Agente de Merenda, lotadas na Secretaria de Estado de Educação, tendo como fundamento nas regras do art. 77, III, da

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 27/10/23 14:30

Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "a" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8745/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8650/2023
PROTOCOLO: 2268481
ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA (SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão da servidora Ana Cristina Santos Ribeiro, aprovada no Concurso Público - Edital de Homologação n. 16/2019-SAD/SED/ADM (pç. 3, fl. 235) acostado no TC/397/2022, vigência após suspensão do prazo de validade do Concurso (COVID-19): Até 30/10/2023, nomeada em caráter efetivo, para ocupar o cargo de Agente de Atividades Educacionais, no Município de Douradina.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 7495/2023** (pç. 12, fls. 83-85), pelo **registro** do ato de admissão da servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 11703/2023** (pç. 13, fl. 86), opinando pelo **registro** do ato de admissão da servidora acima citada.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a admissão da servidora ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público (de 27/8/2019 a 27/8/2021), em decorrência a COVID-19 houve a suspensão de prazo de validade até 30/10/2023, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão 2º e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro** do ato de admissão da servidora Sra**.** Ana Cristina Santos Ribeiro aprovada no concurso público, realizado pela Secretaria de Estado de Educação, para ocupar o cargo de Agente de Atividades Educacionais, no Município de Douradina com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "a" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8736/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9444/2019
PROTOCOLO: 1992856
ENTE/ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 27/10/23 14:30

INTERESSADO: SAYLON CRISTIANO DE MORAES (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS)
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 6/2019
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do exame, para fins de julgamento da regularidade, da dispensa de licitação n. 7/2019 e da formalização do Contrato Administrativo n. 6/2019, celebrado entre a Câmara Municipal de Água Cara e a Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e a Cultura – FAPEC, tendo como objeto a contratação de empresa com vistas à organização e a realização de concurso público para provimento de cargos do quadro permanente do legislativo municipal, bem como da respectiva execução financeira contratual.

A formalização do Contrato Administrativo e demais atos subsequentes, foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão**:**

- Acórdão AC01-505/2021 (peça 37, fl. 352-360), nos seguintes termos:

Ante ao exposto, acompanho parcialmente o entendimento do representante do Ministério Público de Contas e VOTO por:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, a irregularidade:

a. do procedimento de Dispensa de licitação n. 7/2019 realizado pela Câmara Municipal de Água Clara, em razão da precariedade da justificativa da contratação, de planilha orçamentária contendo todos os valores que influenciaram na formação dos custos, de justificativa para a contratação por valor global, de falta de correta estimativa do quantitativo quanto ao número de potenciais inscritos no concurso a ser realizado, e da concordância com o pagamento de valor variável;
b. da formalização do Contrato Administrativo n. 6/2019, celebrado entre a Câmara Municipal de Água Clara e a Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e à Cultura – FAPEC, em razão da designação genérica de servidores para atuação como fiscais do contrato, contrariando a norma do art. 67 da Lei n 8.666/93;
II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade da execução orçamentária da contratação:
III - aplicar multas ao Sr. Saylon Cristiano de Moraes, Presidente da Câmara Municipal de Água Clara à época dos fatos, nos valores correspondentes aos de 40 UFERMS pela irregularidade de que trata a letra “a” do item I e de 30 UFERMS pela irregularidade de que trata a letra “b” do item I supra, o que faço com fundamento nos arts. 42, I e IX, 44 I e 45, I da Lei Estadual Complementar n. 160, de 2012;

(...)

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada ao Sr. Saylon Cristiano de Moraes foi por ele posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 54, fl. 395;
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer-PAR-3ªPRC-11694/2023 (peça 57, fl. 398-399), opinando pela **extinção e arquivamento** do presente processo.

É o relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas por meio do Parecer-PAR-3ªPRC-11694/2023 (peça 57, fl. 398-399), e **decido** pela extinção deste Processo TC/9444/2019, determinando o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 70 (setenta) UFERMS, infligida ao Sr. Saylon Cristiano de Moraes, por meio do Acórdão - 505/2021, o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 27/10/23 14:30

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8749/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9959/2023
PROTOCOLO: 2278840
ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADA/CARGO: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA (SECRETÁRIA DO ESTADO DE EDUCAÇÃO NA ÉPOCA DOS FATOS)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL- CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação quanto da legalidade, para fins de registro dos atos de admissão das servidoras: Sra. **Rosemary Ramos Marim**; Sra. **Elizangela Gonçalves Medeiros**; e Sra. **Juliana Chalega Penha,** nomeadas em caráter efetivos, aprovadas no Concurso Público (Edital de aprovação n. 15/2019-SAD/SED/ADM – Edital de Homologação n. 16/2019-SAD/SED/ADM - Acostado ao TC/397/2022), para ocuparem os cargos de Agentes de Atividades Educacionais, na função de Agente de Merenda, lotadas na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise ANA-DFAPP-7453/2023** (pç. 13, fls. 803-805), pelo **registro** dos atos de admissão das servidoras em comento.
Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR-2ªPRC-11702/2023** (pç. 14, fls. 806-807), opinando pelo **registro** dos atos de admissão em tela.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões das servidoras ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (27/8/2019 a 30/10/2023- conforme pç. 13, fl. 803, item 2), de acordo com as ordens de classificação homologadas pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis, principalmente ao art. 37 da Constituição Federal.

Ante o exposto, decido pelo **registro** dos atos de admissão das servidoras: Sra. **Rosemary Ramos Marim**; Sra. **Elizangela Gonçalves Medeiros**; e Sra. **Juliana Chalega Penha,** nomeadas em caráter efetivos, aprovadas no Concurso Público (Edital de aprovação n. 15/2019-SAD/SED/ADM – Edital de Homologação n. 16/2019-SAD/SED/ADM - Acostado ao TC/397/2022), para ocuparem os cargos de Agentes de Atividades Educacionais, na função de Agente de Merenda, lotadas na Secretaria de Estado de Educação, tendo como fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "a" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 26891/2023

PROCESSO TC/MS : TC/11253/2020

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 27/10/23 14:30

PROTOCOLO : 2075970
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : ANDERSON ALVES DE OLIVEIRA e OUTRO
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Verifica-se a f. 811, que foi requerida pelo jurisdicionado Anderson Alves de Oliveira a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados a f. 784.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, V e §3º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DESPACHO DSP - G.WNB - 26708/2023

PROCESSO TC/MS : TC/55/2022
PROTOCOLO : 2147365
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : ELAINE CRISTINA FERRARI FÚRIO e OUTRO
TIPO DE PROCESSO : INEXIGIBILIDADE / DISPENSA ADMINISTRATIVO
RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 827-828 e 830-831, que foi requerida pelos jurisdicionados Ângelo Chaves Guerreiro e Elaine Cristina Ferrari Fúrio a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados a f. 819.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, V e §3º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, os interessados apresentem as justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.
Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DESPACHO DSP - G.WNB - 27382/2023

PROCESSO TC/MS : TC/13921/2021
PROTOCOLO : 2142676
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : ANGELO CHAVES GUERREIRO
TIPO DE PROCESSO : AUDITORIA
RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 175-176, que foi requerida pelo jurisdicionado Ângelo Chaves Guerreiro a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados a f. 170.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 27/10/23 14:30

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, V e §3º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DESPACHO DSP - G.WNB - 27385/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3345/2021
PROTOCOLO	: 2096399
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: LUIZ DE SOUZA MEIRA e OUTROS
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 582-587, que foi requerida pelo jurisdicionado Luiz de Souza Meira a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados a f. 462.
Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, V e §3º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DESPACHO DSP - G.WNB - 27389/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3604/2021
PROTOCOLO	: 2097142
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: LUIZ DE SOUZA MEIRA e OUTROS
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 302-305, que foi requerida pelo jurisdicionado Luiz de Souza Meira a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados a f. 292.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, V e §3º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DESPACHO DSP - G.WNB - 27281/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/5158/2022

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 27/10/23 14:30

PROTOCOLO : 2166863
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SELVIRIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : MARIA REGINA ROCHA SANTIAGO e OUTRO
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GESTÃO
RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 901-903, que foi requerida pela jurisdicionada Maria Regina Rocha Santiago a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados às fls. 884.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, V e §3º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, a interessada apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 25 de outubro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
DESPACHO DSP - G.WNB - 27264/2023

PROCESSO TC/MS : TC/3077/2021
PROTOCOLO : 2095427
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JÚNIOR
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GOVERNO
RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 1162-1163, que foi requerida pelo jurisdicionado Francisco de Paula Ribeiro Júnior a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados às fls. 1157.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, V e §3º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 25 de outubro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DESPACHO DSP - G.WNB - 27397/2023

PROCESSO TC/MS : TC/3892/2022
PROTOCOLO : 2162451
ÓRGÃO : FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CASSILANDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : ELZA ASSIS CORDONI e OUTROS
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GESTÃO
RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 325-331, que foi requerida pela jurisdicionada Elza Assis Cordoni a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados a f. 320.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 27/10/23 14:30

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, V e §3º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, a interessada apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DESPACHO DSP - G.WNB - 27401/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/4392/2023
PROTOCOLO	: 2238987
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: CLEVERSON ALVES DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GOVERNO
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 1340-1343, que foi requerida pelo jurisdicionado Cleverson Alves dos Santos a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados a f. 1335.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, V e §3º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DESPACHO DSP - G.WNB - 26893/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/4584/2023
PROTOCOLO	: 2239294
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: NIZAEL FLORES DE ALMEIDA e OUTRO
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 458-460, que foi requerida pelo jurisdicionado Nizael Flores de Almeida a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados a f. 450.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, V e §3º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 27/10/23 14:30

DESPACHO DSP - G.WNB - 27403/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/4863/2022
PROTOCOLO	: 2165550
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: CRISTIANE MENDES VIEIRA NEVES
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 1141-1146, que foi requerida pela jurisdicionada Cristiane Mendes Vieira Neves a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados a f. 1136.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, V e §3º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, a interessada apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.
Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DESPACHO DSP - G.WNB - 27405/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/5092/2023
PROTOCOLO	: 2241755
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE COSTA RICA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MARIA BARBOSA MOREIRA
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 512-514, que foi requerida pela jurisdicionada Maria Barbosa Moreira a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados a f. 507.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, V e §3º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, a interessada apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DESPACHO DSP - G.WNB - 27409/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/5169/2023
PROTOCOLO	: 2242769
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JOAO ALFREDO DANIEZE e OUTROS
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GOVERNO
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 27/10/23 14:30

Verifica-se às fls. 863-865, que foi requerida pelo jurisdicionado João Alfredo Danieze a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados a f. 855.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, V e §3º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.
Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 27268/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4829/2023
PROTOCOLO: 2240288
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO DE CORUMBÁ
RESPONSÁVEL: EDUARDO AGUILAR IUNES
CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 16/2023
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 16/2023, de responsabilidade da Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento de Corumbá, cujo objeto é a contratação de empresa especializada nos serviços de administração e gerenciamento de frota, envolvendo a implantação e operação de sistema informatizado e integrado de gestão, por meio de cartão eletrônico com chip, compreendendo os serviços de manutenção preventiva e corretiva incluindo o fornecimento de peças e acessórios, para atender os veículos da frota do Município.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP-427/2023, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 25 de outubro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 27227/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1868/2023
PROTOCOLO: 2230273
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
RESPONSÁVEL: NILDO ALVES DE ALBRES
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 5/2023
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 27/10/23 14:30

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 5/2023, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Anastácio, cujo objeto é a aquisição parcelada de gêneros alimentícios, para atender as diversas Secretarias do Município.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP-366/2023, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.
Campo Grande/MS, 25 de outubro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 27207/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18261/2022
PROTOCOLO: 2216258
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI
RESPONSÁVEL: EDSON RODRIGUES NOGUEIRA
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 30/2022
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 30/2022, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Jaraguari, cujo objeto é a aquisição de escavadeira hidráulica nova, ano 2022, para atender a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP-342/2023, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 25 de outubro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 27173/2023

PROCESSO TC/MS: TC/16728/2022

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 27/10/23 14:30

PROTOCOLO: 2210471
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL: RALPHE DA CUNHA NOGUEIRA
CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO-EXECUTIVO DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS, À ÉPOCA
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 272/2022
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 272/2022, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Campo Grande, cujo objeto é a aquisição de chapas metálicas, colunas de aço, abraçadeiras e parafusos sextavados, para atender à Agência Municipal de Transporte e Trânsito.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP-331/2023, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.
Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 25 de outubro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 27164/2023

PROCESSO TC/MS: TC/209/2022
PROTOCOLO: 2147818
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO
ORDENADOR DE DESPESAS: JUVENAL CONSOLARO
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTRATO N. 105/2021
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 26/2021
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se do Contrato n. 105/2021, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 26/2021, celebrado entre o Município de Figueirão e a empresa Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, objetivando a prestação de serviços de seguro de automóveis, para os veículos que compõem a frota municipal, no valor inicial de R$ 34.825,00 (trinta e quatro mil oitocentos e vinte e cinco reais), sendo alterado, por meio de dois aditivos, para o valor total de R$ 72.244,89 (setenta e dois mil duzentos e quarenta e quatro reais e oitenta e nove centavos) constando como ordenador de despesas o Sr. Juvenal Consolaro, prefeito.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP-435/2023 (peça 21) informou que o valor da presente contratação está abaixo do limite previsto no art. 18, II, "b", da Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias) para a apreciação nesta Corte de Contas, e propôs a extinção e o arquivamento deste processo.

Considerando que o valor inicial do Contrato n. 105/2021 está abaixo do estabelecido no art. 18, II, "b", do Manual de Peças Obrigatórias, bem como o prescrito no art. 25, parágrafo único, da supracitada Resolução, que dispõe:

Art. 25.
.....

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 27/10/23 14:30

Parágrafo único. Para fins de ***observância dos limites*** *prescritos* ***nos arts. 18*** *e 19* ***não serão considerados os valores de aditivos****, se houverem.* (grifo nosso)

acolho a sugestão da DFLCP e **determino** a extinção e o arquivamento deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento e intimação do jurisdicionado acerca deste despacho.

Campo Grande/MS, 25 de outubro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 27111/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9332/2023
PROTOCOLO: 2272844
ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS
INTERESSADO: SÉRGIO FERNANDES MARTINS (PRESIDENTE DO TJ/MS)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO N. 21/2023
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada na Solicitação de Providências SOL-DFLCP-438/2023 (peça 10, fls. 89-90), para que a análise do Pregão n. 21/2023 seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno e do art. 17, § 1º da Resolução n. 88/2018, determino o **arquivamento do controle prévio**, nos termos dos art. 11, V, ***a***, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 27110/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9295/2023
PROTOCOLO: 2272538
ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
INTERESSADO: RENATO MARCILIO DA SILVA (DIRETOR-PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 32/2023
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada na Solicitação de Providências SOL-DFLCP-419/2023 (peça 26, fls. 132-133), para que a análise do Pregão Eletrônico n. 32/2023 seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno e do art. 17, § 1º da Resolução n. 88/2018, determino o **arquivamento do controle prévio**, nos termos dos art. 11, V, ***a***, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 27109/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8697/2023

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 27/10/23 14:30

PROTOCOLO: 2268619
ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
INTERESSADO: RENATO MARCILIO DA SILVA (DIRETOR-PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 15/2023
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada na Solicitação de Providências SOL-DFLCP-437/2023 (peça 24, fls. 235-236), para que a análise do Pregão Eletrônico n. 15/2023 seja realizada no controle posterior nos termos do art. 156 do Regimento Interno e do art. 17, § 1º da Resolução n. 88/2018, determino o **arquivamento do controle prévio**, nos termos dos art. 11, V, ***a***, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 27108/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5585/2023
PROTOCOLO: 2246502
ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS
INTERESSADO: SÉRGIO FERNANDES MARTINS (PRESIDENTE DO TJ/MS)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 2/2023
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada na Solicitação de Providências SOL-DFLCP-423/2023 (peça 12, fls. 254-255), para que a análise do Pregão Eletrônico n. 2/2023 seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno e do art. 17, § 1º da Resolução n. 88/2018, determino o **arquivamento** do controle prévio, nos termos dos art. 11, V, ***a***, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 27107/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5243/2023
PROTOCOLO: 2243241
ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
INTERESSADO: RENATO MARCILIO DA SILVA (DIRETOR-PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – CREDENCIAMENTO N. 1/2023
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada na Solicitação de Providências SOL-DFLCP-436/2023 (peça 24, fls. 140-141), para que a análise do Credenciamento n. 1/2023 da SANESUL seja realizada no controle posterior, conforme os termos do art. 156 do Regimento Interno e do art. 17, § 1º da Resolução n. 88/2018, determino o **arquivamento do controle prévio**, nos termos dos art. 11, V, ***a***, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 27/10/23 14:30

DESPACHO DSP - G.FEK - 27106/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5180/2023
PROTOCOLO: 2242851
ÓRGÃO: COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO: RUI PIRES DOS SANTOS (DIRETOR-PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 4/2023
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada na Solicitação de Providências SOL-DFLCP-426/2023 (peça 15, fls. 105-109), para que a análise do Pregão Presencial n. 4/2023 seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno e do art. 17, § 1º da Resolução n. 88/2018, determino o **arquivamento do controle prévio**, nos termos dos art. 11, V, ***a***, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 27105/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5075/2023
PROTOCOLO: 2241471
ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS
INTERESSADO: SÉRGIO FERNANDES MARTINS (PRESIDENTE DO TJ/MS)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 6/2023
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada na Solicitação de Providências SOL-DFLCP-425/2023 (peça 14, fls. 648-649), para que a análise do Pregão Eletrônico n. 6/2023 seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno e do art. 17, § 1º da Resolução n. 88/2018, determino o **arquivamento do controle prévio**, nos termos dos art. 11, V, ***a***, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 27103/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18691/2022
PROTOCOLO: 2219181
ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE BATAGUASSU
INTERESSADO: AKIRA OTSUBO (PREFEITO MUNICIPAL)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 58/2022
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada na Solicitação de Providências SOL-DFLCP-354/2023 (peça 15, fls. 167-168), para que a análise do Pregão Presencial n. 58/2022 do Município de Bataguassu seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno e do art. 17, § 1º da Resolução n. 88/2018, determino o **arquivamento do controle prévio**, nos termos dos art. 11, V, ***a***, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 27/10/23 14:30

DESPACHO DSP - G.FEK - 27102/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18597/2022
PROTOCOLO: 2218698
ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE BATAGUASSU
INTERESSADO: AKIRA OTSUBO (PREFEITO MUNICIPAL)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 11/2022
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada na Solicitação de Providências SOL-DFLCP-351/2023 (peça 15, fls. 191-192), para que a análise do Pregão Eletrônico n. 11/2022 do Município de Bataguassu seja realizada no controle posterior, conforme os termos do art. 156 do Regimento Interno e do art. 17, § 1º da Resolução n. 88/2018, determino o **arquivamento do controle prévio**, nos termos dos art. 11, V, ***a***, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 27101/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18593/2022
PROTOCOLO: 2218694
ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE BATAGUASSU
INTERESSADO: AKIRA OTSUBO (PREFEITO MUNICIPAL)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 11/2022
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada na Solicitação de Providências SOL-DFLCP-350/2023 (peça 14, fls. 188-189), para que a análise do Pregão Eletrônico n. 11/2022 do Município de Bataguassu seja realizada no controle posterior, conforme os termos do art. 156 do Regimento Interno e do art. 17, § 1º da Resolução n. 88/2018, determino o **arquivamento do controle prévio**, nos termos dos art. 11, V, ***a***, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 27100/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10231/2023
PROTOCOLO: 2281258
ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
INTERESSADO: ARISTEU PEREIRA NANTES (PREFEITO MUNICIPAL)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 30/2023
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada na Solicitação de Providências SOL-DFLCP-416/2023 (peça 12, fls. 80-81), para que a análise do Pregão Presencial n. 30/2023 do Município de Glória de Dourados seja realizada quando do envio do controle posterior, determino o **arquivamento do controle prévio**, nos termos dos art. 11, V, ***a***, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 27/10/23 14:30

DESPACHO DSP - G.FEK - 27097/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10044/2023
PROTOCOLO: 2279407
ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS
INTERESSADO: SERGIO FERNANDES MARTINS
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 24/2023
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada na Solicitação de Providências SOL-DFLCP-428/2023 (peça 13, fls. 452-453), para que a análise do Pregão Eletrônico n. 24/2023 seja realizada no controle posterior, conforme os termos do art. 156 do Regimento Interno, determino o **arquivamento do controle prévio**, nos termos dos art. 11, V, ***a***, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 27095/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6493/2022
PROTOCOLO: 2174246
ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE JAPORÃ
INTERESSADO: PAULO CESAR FRANJOTTI (PREFEITO MUNICIPAL)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 10/2022
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada na Solicitação de Providências SOL-DFLCP-1155/2022 (peça 12, fls. 120-121), de que o controle posterior do Pregão Eletrônico n. 10/2022 do Município de Japorã, já foi encaminhado a este Tribunal e encontra-se autuado no Processo TC/9616/2022, determino o **arquivamento** do controle prévio, nos termos dos art. 11, V, ***a***, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 27094/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8112/2023
PROTOCOLO: 2265222
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS
INTERESSADO: WALDNO PEREIRA DE LUCENA JÚNIOR (SECRETÁRIO DE SAÚDE)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 45/2023
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada na Análise ANA-DFS-8258/2023 (peça 13, fls. 408-409), para que análise e verificação do Pregão Eletrônico n. 45/2023 seja realizada no controle posterior conforme os termos do art. 156 do Regimento Interno, **determino** o arquivamento deste processo, nos termos dos art. 11, V, ***a***, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 27/10/23 14:30

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 542/2023, DE 27 DE OUTUBRO DE 2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o disposto no art. 189, "*caput*", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução do TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

R E S O L V E:

Conceder prorrogação de licença para tratamento de saúde ao servidor **FABIANO BEZERRA NOLETO MEIRA, matrícula 2976**, ocupante do cargo de Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, no período de 12/10/2023 a 10/11/2023, com fulcro no artigo 131, parágrafo único, artigo 132, §§ 1º e 2º, todos da Lei n° 1.102/90.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 543/2023, DE 27 DE OUTUBRO 2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, I, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 189, "*Caput*", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018.

R E S O L V E:

Art. 1º. Designar os servidores **CARLA BARICHELLO, matrícula 2566, ALESSANDRA CARLOTTO TORRES, matrícula 2569, PRISCILLA OCÁRIZ DE BARROS, matrícula 2565, ÂNGELA SALES DOS SANTOS, matrícula 2669**, Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem auditoria de Conformidade no Município de Terenos/MS, nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar Estadual nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, do artigo 188, I, do Regimento Interno TCE/MS.

Art. 2º. O servidor **WALTER VARGAS DE MATTOS, matrícula 763,** Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro JERSON DOMINGOS
Presidente

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RETIFICAÇÃO:

Retifica-se a Portaria 'P' Nº 535/2023, de 26 de outubro de 2023, publicada no DOE nº 3573, de 27 de outubro de 2023.

ONDE SE LÊ: ".... 01/04/2023 **...**
LEIA-SE: "...01/09/2023 ...

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 27/10/23 14:30

Atos de Gestão

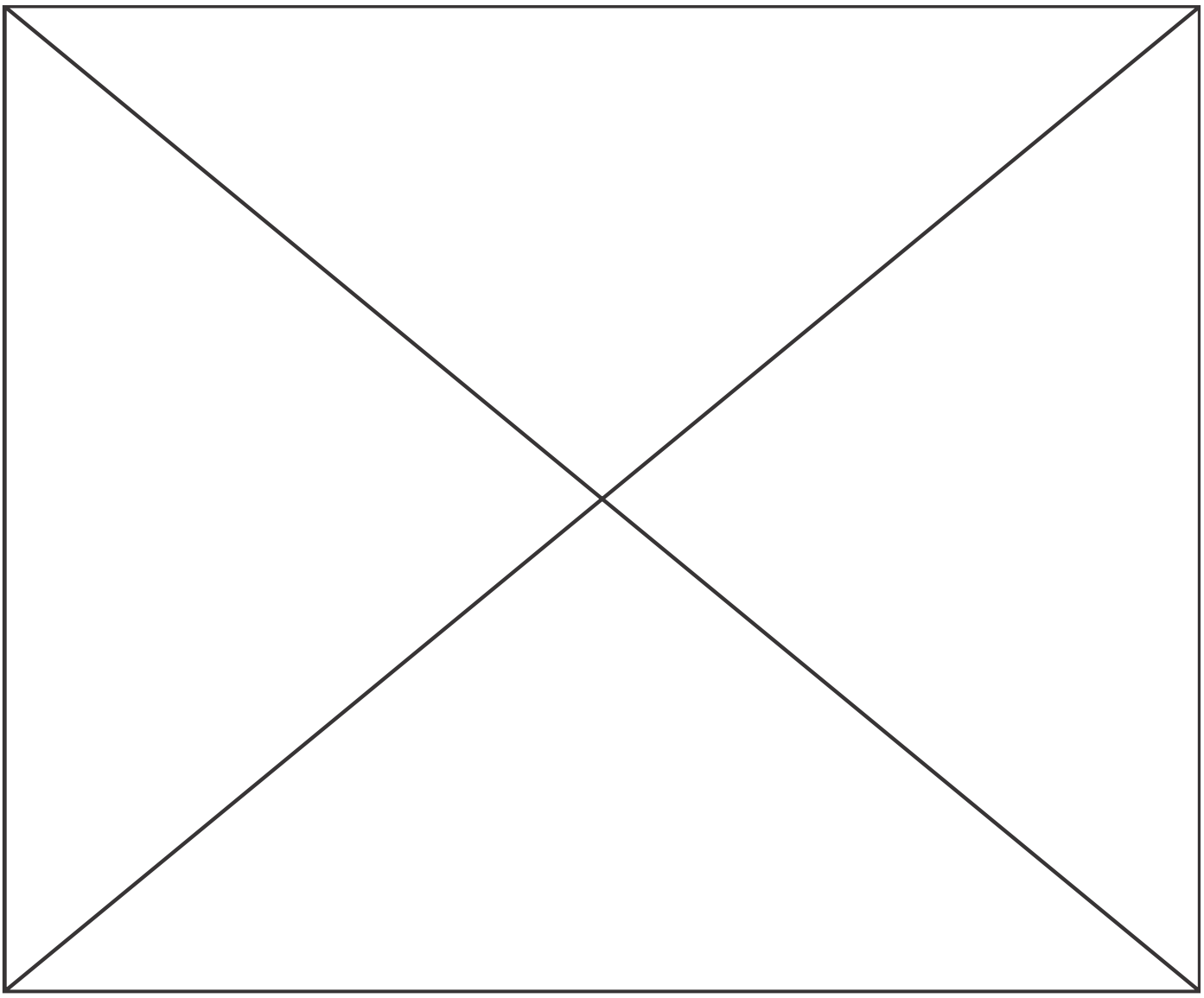
Extrato de Contrato

PROCESSO TC-EX/0328/2019 - PROCESSO TC-AD/1185/2023 –
8º TERMO ADITIVO AO TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 001/2018

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Associação Cidade dos Meninos de Campo Grande – MS.
OBJETO: Prorrogação de prazo, reajuste do salário mínimo e alteração do Termo de Colaboração para adequá-lo à Lei Geral de Proteção de Dados – Lei nº 13.709/2018.
PRAZO: 17.10.2023 a 17.10.2024.
VALOR: R$ 2.217,67 (Dois mil duzentos e dezessete reais e sessenta e sete centavos) por adolescente.
ASSINAM: Jerson Domingos e Antônio Ramão Marcondes Carvalho.

TC-CP/0918/2023
Empenho n.: 2023NE001018

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e JF Comercio de Confecções Ltda
OBJETO: Contratação de empresa uniformes, tecidos e aviamentos.
VALOR: R$ 9.380,10 (nove mil trezentos e oitenta reais e dez centavos)
ASSINAM: Donisete Cristovão Mortar e Jerson Domingos.
DATA: 27/10/2023



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 27/10/23 14:30